

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATHÁLIA CRISTINA SÉRGIO AVELINO

**GÊNERO E TRIBUTO: UM ESTUDO ACERCA DA ELEVADA TRIBUTAÇÃO
SOBRE OS PRODUTOS DE MAQUIAGEM NO BRASIL E AS NOVAS
PERSPECTIVAS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA**

SANTA RITA - PB

2024

NATHÁLIA CRISTINA SÉRGIO AVELINO

**GÊNERO E TRIBUTO: UM ESTUDO ACERCA DA ELEVADA TRIBUTAÇÃO
SOBRE OS PRODUTOS DE MAQUIAGEM NO BRASIL E AS NOVAS
PERSPECTIVAS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Alex Taveira dos Santos.

SANTA RITA - PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A948g Avelino, Nathalia Cristina Sergio.

GÊNERO E TRIBUTO: UM ESTUDO ACERCA DA ELEVADA
TRIBUTAÇÃO SOBRE OS PRODUTOS DE MAQUIAGEM NO BRASIL E
AS NOVAS PERSPECTIVAS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA /
Nathalia Cristina Sergio Avelino. - Santa Rita, 2024.
63 f. : il.

Orientação: Alex Taveira dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Tributação. 2. Maquiagem. 3. Reforma Tributária.
I. Santos, Alex Taveira dos. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



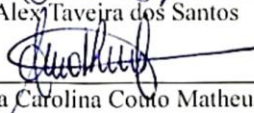
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

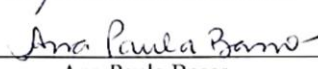
Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Gênero e tributo: um estudo acerca da elevada tributação sobre os produtos de maquiagem no Brasil e as novas perspectivas com a reforma tributária”, sob orientação do(a) professor(a) Alex Taveira dos Santos que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Nathalia Cristina Sergio Avelino com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Alex Taveira dos Santos



Ana Carolina Couto Matheus



Ana Paula Basso

“Não aceito mais as coisas que não posso mudar, estou mudando as coisas que não posso aceitar”.

(Angela Davis)

AGRADECIMENTOS

Início esta seção expressando minha profunda e eterna gratidão a Deus e a São Miguel Arcanjo, por sempre iluminarem meu caminho e por jamais permitirem que eu me sentisse sozinha ao longo desses cinco anos longe de casa, da minha família e dos meus amigos. Sem a força e a sabedoria que eles me concederam, eu jamais chegaria até aqui.

Com lágrimas nos olhos, expresso minha gratidão aos meus pais, Wellington e Aurélia, por confiarem em mim, por nunca medirem esforços para me fazer feliz e por sempre viverem meus sonhos como se deles fossem. Sou grata a eles por, há 5 anos, terem enfrentados os seus próprios medos e inseguranças para que eu pudesse viver o maior sonho e desafio da minha vida, que é me tornar bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Não foi fácil chegar até aqui, mas foi a coragem e o amor que eles me deram que tornou essa jornada possível.

Sou grata também ao meu irmão, Guilherme, por ser o colo amigo, a força e a alegria que eu preciso para viver.

Ao meu namorado, Igor, agradeço por ser meu porto seguro, pelo poder de afastar meus medos, inquietações e por ser a base que eu precisava para conseguir chegar onde estou hoje. Todos os dias eu agradeço por tê-lo na minha vida e peço a Deus que sempre o mantenha pertinho de mim.

A minha amiga e parceira fiel, Rosa, agradeço por nunca me deixar sozinha, por ser a família que eu precisava aqui e por me mostrar o verdadeiro sentido da amizade. Com ela, aprendi que Deus não une pessoas, une propósitos, e foi a nossa união que tornou essa jornada mais leve e feliz.

Sou infinitamente grata também ao meu grande amigo, Héber Adriel, por tornar meus dias mais felizes, por me mostrar que o amor de Deus está em cada detalhe e por ser minha maior referência de bondade.

Em nome da minha prima, Juliane, demonstro toda a minha gratidão a minha família, por sempre cuidarem de mim, por me mostrarem o valor da família e por serem a maior fonte de carinho e acolhimento que eu poderia ter.

Agradeço a todos os meus amigos, em nome de Gabriela, Paloma, Julieth, Késsia, Shirley, Patrícia, Emília, Ana e Ingrid, por me mostrarem que uma verdadeira

amizade supera qualquer distância, qualquer tempo e qualquer desafio. Com vocês eu aprendi que laços fortes não se desamaram por motivos vãos.

Em nome da minha chefe, Janaína, expresso meu agradecimento a todos os meus colegas do Escritório Cavalcanti & Mendes por todo o apoio e incentivo que recebi ao longo desses mais de dois anos. Sou grata pela oportunidade de crescimento que me proporcionaram, pelo voto de confiança depositado em mim e por terem contribuído para o meu desenvolvimento profissional. No C&M, eu aprendi que, embora nem sempre seja possível vencer, é essencial sempre lutar em busca da vitória, pois toda batalha merece ser bem batalhada.

Agradeço também ao meu querido professor e orientador, Alex Taveira, por todos os ensinamentos, por sempre dar o seu melhor para os seus alunos e por democratizar o acesso à educação enquanto nos dava aula como professor voluntário. Sou grata a ele por ter me apresentado o Direito Tributário, que hoje é uma das minhas verdadeiras paixões.

Às professoras que compõem a minha banca de TCC, Ana Carolina Couto e Ana Paula Basso, agradeço por aceitarem o convite para participar do momento mais importante da minha jornada acadêmica, e agradeço também por dedicarem parte do seu tempo à leitura e avaliação dos meus escritos, os quais foram feitos com tanto carinho e dedicação.

Por fim, agradeço à Universidade Federal da Paraíba, em especial, ao Departamento de Ciências Jurídicas, por terem me proporcionado um ensino de excelência e por terem me transformado em todas as esferas da minha vida. Como eu sempre digo a todos, o DCJ não ensina apenas o Direito, ensina valores como a humanidade, compaixão, empatia, resiliência e afeto. Sou grata a Universidade por me transformar em que sou hoje.

A todos, expresso a minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar se a alta carga tributária incidente sobre os produtos de maquiagem no Brasil representa uma violação aos princípios constitucionais tributários da isonomia, da seletividade e da capacidade contributiva, uma vez que estes são destinados predominantemente às mulheres, grupo que historicamente está sujeito a situações de vulnerabilidade social e econômica. De forma complementar, considerando que o sistema tributário vigente apresenta mecanismos que impactam negativamente as mulheres, esse trabalho procurou analisar a Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023), avaliando se ela incorpora mecanismos que podem ser considerados benéficos para elas. Quanto a metodologia utilizada, essa Monografia adota o método hipotético-dedutivo, haja vista que tem origem na identificação de um problema e na formulação de uma hipótese a ser testada: a hipótese deste trabalho é que a tributação sobre os produtos de maquiagem viola os princípios constitucionais da isonomia, da seletividade e da capacidade contributiva. Para desenvolver esse estudo, utiliza-se uma abordagem qualitativa, a partir da realização de pesquisas bibliográficas e documentais, com a análise de reportagens, artigos, teses, doutrinas e dissertações dos principais tributaristas que se propõem a estudar o tema. Além disso, esse trabalho analisa as disposições constitucionais relacionadas ao Sistema Tributário Nacional, com destaque à Emenda Constitucional n.º 132/2023, que trata da Reforma Tributária. Para investigar a carga tributária incidente sobre os produtos de maquiagem, foram utilizados dados da tabela TIPI (Tabela do IPI) e os valores referentes à alíquota do ICMS da Paraíba e, no que diz respeito ao PIS e Cofins, utilizaram-se as alíquotas para o regime não cumulativo. Após a realização das análises pertinentes ao estudo, verificou-se que a carga tributária imposta aos produtos de maquiagem no Brasil viola os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e seletividade, uma vez que as alíquotas aplicadas a esses produtos não levam em consideração o papel relevante desses itens na vida das mulheres, bem como desconsidera o perfil socioeconômico daquelas que são as principais consumidoras desses produtos. Por fim, quanto à reforma tributária, verificou-se que ela possui pontos que podem ser considerados benéficos às mulheres, como a criação de um mecanismo de *cashback* e a inclusão de produtos de cuidados básicos à saúde menstrual na lista de produtos que terão alíquotas reduzidas.

Palavras-chave: Tributação. Maquiagem. Reforma tributária.

ABSTRACT

This study aims to investigate whether the high tax burden on makeup products in Brazil constitutes a violation of the constitutional tax equality, selectivity, and contributory capacity principles. This consideration arises from the fact that these products are predominantly marketed towards women, a group that is demographic historically subjected to social and economic vulnerability. Additionally, given that the current tax system contains mechanisms that disproportionately affect women, this research seeks to analyze the Tax Reform proposed by Constitutional Amendment 132/2023, assessing whether it includes beneficial legal measures to them. In terms of methodology, this monograph adopts the hypothetical-deductive method, starting from problem identification and hypothesis formulation. The hypothesis posited in this work is that the taxation on makeup products violate constitutional equality, selectivity and contributory capacity principles. To conduct this study, a qualitative approach is employed, based on bibliographical and documentary research. This includes analyzing news reports, articles, theses, doctrines, and dissertations authored by expert writers focused on this subject studies. Moreover, this work examines constitutional provisions related to the National Tax System, with particular emphasis on Constitutional Amendment No. 132/2023, which addresses Tax Reform. Intending to investigate the tax burden on makeup products, data from the TIPI table (Tax Schedule for Industrialized Products) and the ICMS rate of Paraíba were utilized. In addition, the rates for the non-cumulative regime of PIS and Cofins were considered. Subsequent analysis reveals that the tax burden imposed on makeup products in Brazil violates constitutional equality, contributory capacity and selectivity principles. This is evident as the applied rates fail to acknowledge the significant role these products play in women's lives and disregard the socioeconomic profile of their primary consumers. Finally, concerning tax reform, it was observed that certain aspects can be pointed as beneficials to women. These include the institution of a cashback mechanism and the inclusion of essential menstrual health care products on the list of items subject to reduced rates.

Keywords: Taxation. Makeup. Tax reform.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Impactos da aquisição de um celular conforme a renda.....	15
Tabela 2 - O peso dos tributos do patrimônio (em % da renda familiar)	16
Tabela 3 - Análise das alíquotas incidentes sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina	20
Tabela 4 - Análise comparativa de preços de produtos femininos e masculinos, realizada pela NYDCA	23
Tabela 5 - Análise comparativa de preços de produtos femininos e masculinos	23
Tabela 6 - Análise comparativa de preços de serviços femininos e masculinos	25
Tabela 7 - Carga tributária incidente sobre os produtos de maquiagem no Brasil	34
Tabela 8 - Quantidade de normas tributária editadas por tipo nos 35 anos da CF de 1988.....	40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: AS MULHERES COMO AS MAIS AFETADAS PELO MODELO DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO NO BRASIL ...	14
2.1 A REGRESSIVIDADE E O MITO DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA: A EXISTÊNCIA DE VIESES DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA	14
2.2 PINK TAX: UMA EXPLICAÇÃO DE COMO ESSE FENÔMENO INTERFERE NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS MULHERES E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO TRIBUTÁRIO.....	22
3 MAQUIAGEM E TRIBUTO: EXISTE UM VIÉS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES EMBUTIDO NO PREÇO DOS PRODUTOS DE MAQUIAGENS?	29
3.1 A MAQUIAGEM COMO FATOR IMPORTANTE NA CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE FEMININA E SEUS REFLEXOS NA VIDA PESSOAL E PROFISSIONAL DAS MULHERES.....	29
3.2 DE SUPÉRFLUO À ESSENCIAL: UMA ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA IMPOSTA AOS PRODUTOS DE MAQUIAGEM NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS	34
4 REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: UMA SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA DAS MULHERES.....	40
4.1 A REFORMA NA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	40
4.1 A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NOS DEBATES DA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO UM FATOR RELEVANTE PARA A PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO PAÍS.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O princípio da Isonomia, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe aos Entes federados o dever de promover um tratamento tributário diferenciado entre os contribuintes que se encontrem em situação de desigualdade. Esse princípio visa, entre outros objetivos, reduzir as desigualdades sociais existentes, a partir da realização de uma tributação que respeite a capacidade contributiva do contribuinte.

No entanto, o que se observa é que o Sistema Tributário parece falhar no que diz respeito a observância desse princípio constitucional, haja vista a existência de diversas situações que demandam um tratamento diferenciado entre contribuintes que, apesar de estarem em condições claras de desigualdade, acabam possuindo um tratamento tributário igual, ou pior, que aqueles que se encontram em uma situação privilegiada.

No Brasil, a maior fonte de arrecadação do Estado se concentra na tributação sobre o consumo e a consequência disso é o aumento do grau de regressividade do Sistema Tributário, pois, ao desconsiderar a capacidade econômica do contribuinte, acaba atingindo de forma mais gravosa aqueles que auferem menos renda, ou seja, os mais pobres.

Não obstante, no país, existe uma sobre-representação feminina na pobreza, que atinge de forma mais grave as mulheres negras, sendo algumas das principais causas da feminilização da pobreza tanto a existência de diferenças salariais entre gêneros, quanto a imposição do trabalho de cuidado não remunerado às mulheres.

A partir dessas constatações, é possível deduzir que, se a regressividade atinge de forma mais gravosa os mais pobres e são as mulheres que ocupam a base da pirâmide socioeconômica, são estas as que mais sofrem os impactos da tributação no Brasil.

Ademais, além de sofrerem de forma mais gravosa os efeitos da regressividade tributária, as mulheres ainda sofrem os efeitos do *pink tax*, um fenômeno que atribui aos produtos femininos valores superiores àqueles destinados ao público masculino, o que faz com que as mulheres sejam duplamente prejudicadas,

pois, além de sofrerem mais os impactos da tributação sobre o consumo, ainda pagam mais pelos produtos que a elas se destinam.

Soma-se a isso o fato de que os produtos destinados predominantemente ao público feminino sofrem com a incidência de uma alta carga tributária, como as maquiagens, que, por serem considerados produtos “supérfluos”, possuem alíquotas superiores àqueles considerados como essenciais.

Tal fato ocorre em razão do princípio constitucional da seletividade, que prevê a fixação de alíquotas diferentes entre produtos, de acordo com a essencialidade destes. É o que ocorre com o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que, por ser obrigatoriamente seletivo, possui alíquotas fixadas conforme a essencialidade do produto, sendo menores para aqueles considerados essenciais e maiores para os superfúos.

Logo, tendo em vista que os produtos de maquiagem ainda são considerados pouco essenciais, incidem sobre eles alíquotas de IPI mais elevadas, o que acaba, por consequência, tornando esses produtos mais caros.

No entanto, embora atualmente esses produtos sejam tributados como se fossem superfúos, a maquiagem desempenha um papel relevante na vida das mulheres, sendo considerados, por muitas delas, como produtos essenciais não apenas no contexto da vida pessoal, mas também no âmbito de suas atividades profissionais.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo investigar se a alta carga tributária imposta aos produtos de maquiagem no Brasil representa uma violação aos princípios constitucionais tributários da seletividade, isonomia e capacidade contributiva, bem como identificar se existe, ou não, um viés de discriminação contra as mulheres embutido nos preços desses produtos.

De modo complementar, considerando que o sistema tributário vigente apresenta mecanismos que impactam negativamente as mulheres, o presente estudo busca também analisar a Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023), para avaliar se ela incorpora mecanismos que podem ser considerados benéficos para elas.

Assim, a presente Monografia se mostra relevante do ponto de vista social e científico ante a necessidade da realização de estudos que visem investigar os impactos da tributação nos mais diversos grupos sociais, uma vez que, inexistindo ou

sendo falhos os mecanismos que visem alcançar a justiça tributária, a tributação pode se transformar em um verdadeiro acentuador das desigualdades de gênero, raça e classe.

Quanto a metodologia utilizada, esta Monografia adota o método hipotético-dedutivo, haja vista que tem origem na identificação de um problema e na formulação de uma hipótese a ser testada: a hipótese deste trabalho é que a tributação sobre os produtos de maquiagem viola os princípios constitucionais da isonomia, da seletividade e da capacidade contributiva.

Para desenvolver esse estudo, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, a qual é fundamentalmente interpretativa, a partir da realização de pesquisas bibliográficas e documentais, com a análise de reportagens, artigos, teses, doutrinas e dissertações dos principais tributaristas que se propõem a estudar o tema, com a finalidade de compreender a importância da maquiagem na vida das mulheres e a relação da tributação incidente sobre esses produtos como os princípios constitucionais tributários da isonomia, seletividade e capacidade contributiva.

Das fontes secundárias mais utilizadas, destaca-se a Dissertação de Mestrado da tributarista Luiza Machado de Oliveira Menezes, intitulada de “Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina”, publicada em 2023.

Além disso, analisaram-se também as disposições constitucionais relacionadas ao Sistema Tributário Nacional, destacando-se a Emenda Constitucional n.º 132/2023, que trata da Reforma Tributária, em busca de verificar como essas alterações impactarão na vida das mulheres.

Para investigar a carga tributária incidente sobre os produtos de maquiagem, foram utilizados dados da tabela TIPI (Tabela do IPI) e os valores referentes às alíquotas do ICMS da Paraíba e, no que diz respeito ao PIS e Cofins, utilizaram-se as alíquotas para o regime não cumulativo.

Quanto a organização, o presente estudo, além dessa introdução (capítulo 1) e da conclusão (capítulo 5), possui mais três capítulos, sendo cada um deles subdividido em duas seções.

No segundo capítulo, esta monografia discorre acerca da existência de possíveis vieses de discriminação de gênero no sistema tributário brasileiro e aborda o modo como o modelo regressivo de tributação adotado no país atua como fator

determinante para a feminilização da pobreza. Trata, ainda, do modo como o fenômeno *pink tax* interfere diretamente na situação econômica das mulheres no Brasil e como esse fenômeno mercadológico reflete na carga tributária incidente sobre os produtos predominantemente destinados a elas.

O terceiro capítulo discorre acerca da importância da maquiagem na construção de uma identidade feminina e como ela influencia no desenvolvimento profissional e pessoal das mulheres. Em um segundo momento, o capítulo analisa a carga tributária imposta aos produtos de maquiagem no Brasil com a finalidade de investigar se a alta carga tributária imposta a esses itens representa uma afronta aos princípios constitucionais da isonomia, seletividade e capacidade contributiva.

O quarto capítulo, por sua vez, discorre acerca das principais alterações no Sistema Tributário Brasileiro, promovidas pela Reforma Tributária, originada da Emenda Constitucional 132/2023, promulgada em 20 de dezembro de 2023, bem como aborda como essas mudanças poderão refletir na vida das mulheres. Além disso, o capítulo 4 discorre como a sub-representação feminina nos debates da reforma pode contribuir para a manutenção das desigualdades de gênero no Brasil.

Por fim, o capítulo 5 apresenta as considerações finais da pesquisa, com as principais conclusões e resultados alcançados ao longo do estudo.

2 TRIBUTAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO: AS MULHERES COMO AS MAIS AFETADAS PELO MODELO DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO NO BRASIL

A tributação no Brasil não atinge todos os contribuintes da mesma forma e, em razão do alto grau de regressividade do sistema tributário, são os mais pobres, principalmente as mulheres, as que mais sofrem os impactos desse modelo de tributação. Diante disso, este capítulo se propõe a examinar como o atual modelo de tributação contribui para a manutenção da desigualdade de gênero e para a permanência das mulheres em uma situação de vulnerabilidade social e econômica, bem como analisar como o *pink tax* afeta a economia das mulheres e como esse fenômeno mercadológico reflete na carga tributária que incide sobre os produtos predominantemente destinados a elas.

2.1 A REGRESSIVIDADE E O MITO DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA: A EXISTÊNCIA DE VIESES DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Machado (2023), em geral, assume-se que a tributação é neutra, que o direito tributário não observa o sexo/gênero do contribuinte e que as decisões sobre o que tributar e quanto tributar também são neutras em relação a mulheres e homens.

No entanto, ao contrário do que preceitua a Constituição de 1988, o sistema tributário parece não tratar de forma igualitária homens e mulheres, uma vez que, comparado aos homens, estas são mais afetadas pelo atual modelo de tributação adotado no país.

No Brasil, a maior fonte de arrecadação do Estado está na tributação sobre o consumo, que é composta principalmente por três impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência dos Estados, e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos municípios.

De acordo com os dados fornecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pela Receita Federal, em 2021,

aproximadamente 43% da arrecadação das receitas do Brasil decorreram da tributação sobre o consumo, considerando tributos como IPI, ICMS, ISS, PIS e Confins, percentual bem acima dos países que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), cuja média é de 33% (SENADO FEDERAL, 2021).

Dessa forma, por se concentrar na tributação sobre o consumo, o atual sistema tributário brasileiro possui um alto grau de regressividade, o que significa dizer que, proporcionalmente às suas rendas, aqueles que recebem menos pagam muito mais tributos do que aqueles que possuem uma renda maior.

À vista disso, Menezes (2023, p. 55) ensina que “o sistema tributário brasileiro é regressivo por se concentrar na tributação indireta, [...] e acarreta, à revelia da Constituição de 1988, que a tributação afeta proporcionalmente mais os mais pobres”.

Destaca-se, ainda, que a elevada tributação sobre o consumo acaba impedindo que os mais pobres aumentem seu patrimônio, uma vez que eles acabam gastando todo seu dinheiro consumindo produtos e serviços de primeira necessidade:

A tributação sobre o consumo, mesmo sendo dirigida para toda a população brasileira, afeta de maneira mais intensa a população mais carente, já que gasta seus rendimentos na aquisição de bens de consumo e serviços, produtos básicos e necessários para a sobrevivência, não permitindo que se aumente o patrimônio pessoal dessa parte da população (ANSELMINI e BUFFON, 2018, p. 232).

Com o objetivo de ilustrar os efeitos da tributação sobre o consumo na renda dos indivíduos, elaborou-se a tabela abaixo, a qual possibilita observar como os impostos incidentes na aquisição de um aparelho celular afetam de forma variada consumidores com diferentes níveis de renda.

Tabela 1. Impactos da aquisição de um celular conforme a renda.

Produto:	Impostos embutidos:	Diarista com renda de R\$ 2.200,00:	Gerente com renda de R\$ 16.500,00:	Os tributos do celular pesam 7 vezes mais na renda da diarista em comparação com o peso na renda do gerente.
Celular de R\$ 1.000,00	R\$ 400,00	Os tributos do celular representam 18% da renda da diarista.	Os tributos do celular representam 2,5% da renda do gerente.	

Fonte: Elaboração própria (2024) adaptado de Senado Federal (2021).

Não obstante, tal qual a tributação sobre o consumo, a tributação sobre o patrimônio, que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a propriedade territorial rural (ITR) e a propriedade de veículo automotor (IPVA), também se mostra demasiadamente regressiva, cuja consequência é a sobrecarga da renda dos mais pobres.

Conforme ensina o tributarista Paulsen (2023), no Brasil, a tributação patrimonial é escandalosamente regressiva e, por essa razão, acaba prejudicando mais os pobres, uma vez que aqueles que possuem uma menor capacidade contributiva pagam tributos sobre quase todos os seus bens, enquanto aqueles que possuem uma maior capacidade contributiva tem nesses bens apenas parcela diminuta das suas riquezas, consubstanciadas sobretudo em outros ativos que não são tributados.

Conforme depreende-se da análise da tabela a abaixo, as famílias de baixa renda são mais afetadas pela tributação sobre o patrimônio, uma vez destinam uma proporção maior de sua renda para o pagamento desses tributos em comparação com famílias mais ricas.

Tabela 2. O peso dos tributos do patrimônio (em % da renda familiar)

IPVA:		IPTU	
Famílias que ganham até 1 salário-mínimo (R\$ 1.100,00)	Famílias que ganham acima de 36 salários-mínimos (R\$ 39.600,00)	Famílias que ganham até 1 salário-mínimo (R\$ 1.100,00)	Famílias que ganham acima de 36 salários-mínimos (R\$ 39.600,00)
3,46%	0,68%	1,62%	0,65%
Os pobres pagam no IPVA, proporcionalmente, 410% a mais que os ricos.		Os pobres pagam no IPTU, proporcionalmente, 150% a mais que os ricos.	

Fonte: Elaboração própria (2024) adaptado de Senado Federal (2021).

É imprescindível ressaltar que, na atual conjuntura brasileira, não há incidência de tributação sobre a posse de helicópteros, iates, jatinhos e lanchas. Tal situação representa uma verdadeira incongruência do sistema tributário, uma vez que, enquanto veículos automotores populares são tributados, a propriedade de bens de luxo, reservados predominantemente à parcela mais abastada da população,

permanece livre de tributação, desconsiderando assim a capacidade contributiva diferenciada desses indivíduos.

No que diz respeito a tributação sobre a renda, tem-se que esta também privilegia os mais ricos. No Brasil, segundo a OCDE e a Receita Federal, a tributação sobre a renda representa apenas 22,5% da fonte de arrecadação tributária, ficando na frente apenas da tributação sobre o patrimônio, que representa 4,5% do montante (SENADO FEDERAL, 2021).

Este fato contrasta com a estrutura tributária adotada por nações desenvolvidas, as quais tendem a favorecer um modelo de tributação que incide principalmente sobre a renda dos contribuintes, por meio de impostos diretos. Essa abordagem (de tributar mais a renda do que o consumo) tem o efeito de mitigar o grau de regressividade do sistema tributário, promovendo uma distribuição mais equitativa e justa da carga fiscal.

Não obstante, de acordo como Fenafisco (2023), um levantamento realizado pelo Sindifisco Nacional, com base nos dados do Imposto de Renda Pessoa Física de 2022, referente ao ano calendário 2021, constatou que, no Brasil, os contribuintes milionários estão sujeitos a alíquotas de imposto de renda inferiores às aplicadas aos profissionais de renda média e alta.

De acordo com os dados levantados, contribuintes que declararam ganhos totais acima de 160 salários-mínimos (R\$ 2,1 milhões no ano ou R\$ 176 mil por mês) pagaram, em média, uma alíquota efetiva de Imposto de Renda (IR) de menos de 5,5%, ao passo que professores de ensino fundamental, enfermeiros, bancários e assistentes sociais pagaram, respectivamente, em média, 8,1%, 8,8%, 8,6% e 8,8%.

Essa disparidade, segundo o Sindifisco, é principalmente atribuída ao fato de que uma parte significativa da renda dos milionários advém dos lucros e dividendos provenientes das suas empresas, uma fonte de renda que, atualmente, é livre de impostos no Brasil.

Urge registrar, também, que a Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação, já autorizava a União a instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, sendo este, de acordo com Segundo (2023, p. 286), “um exemplo raro de competência tributária não exercitada, motivado por razões exclusivamente políticas”.

Assim, torna-se inquestionável que o atual sistema tributário brasileiro privilegia os mais abastados em detrimento dos mais desfavorecidos, configurando-

se como sistema que, ao revés de promover uma tributação justa, que respeita verdadeiramente a capacidade contributiva dos contribuintes, acentua as desigualdades sociais existentes.

Além disso, é necessário destacar, ainda, quais grupos são os mais impactados pelo sistema, visto que os efeitos da tributação, embora agravem a situação econômica das classes mais desfavorecidas, não afetam homens e mulheres, pretos e brancos da mesma maneira.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2023), o percentual de mulheres que viviam na linha de pobreza em 2022 era de 32,3%, percentual superior em comparação com os homens e a média da população em geral, que é de 30,9%, e com 31,6%, respectivamente. Ao examinar os números relacionados à extrema pobreza no Brasil, por sua vez, constatou-se que as mulheres também constituem a maioria, com 6,1%, em contraste com os homens, que representam 5,7%, e com a média geral da população, que é de 5,9%.

Entre as mulheres pretas ou pardas, esses percentuais foram ainda maiores, chegando a 8,0% de extremamente pobres e 41,3% de pobres, enquanto os homens brancos, por exemplo, representavam apenas 3,4% e 20,6%, respectivamente. Esses dados demonstram que, no Brasil, a pobreza tem gênero e cor.

A par dessa realidade, Menezes (2023) constata que são as mulheres negras que, proporcionalmente as suas rendas, mais pagam mais tributos no Brasil:

Se pessoas pobres pagam proporcionalmente mais tributos e mulheres negras estão em maior situação de miséria, logo mulheres negras pagam proporcionalmente mais tributos –, é preciso aprofundar a discussão sobre como a tributação afeta de forma distinta homens e mulheres, pessoas brancas e negras, e suas intersecções (MENEZES, 2023, p. 17).

Com o propósito de examinar as interações entre tributação e gênero, no ano de 2019, um grupo de mulheres tributaristas publicaram um artigo por meio do qual abordam a existência de possíveis vieses de discriminação de gênero no sistema tributário brasileiro.

A despeito da ausência de vieses explícitos na legislação brasileira, seria possível argumentar a existência de alguns vieses implícitos na tributação da renda. Segundo nossa legislação, as despesas com educação, saúde e dependentes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, na modalidade “declaração completa”. **Assumindo-se que a declaração completa é feita pelo cônjuge que ganha mais – e os dados mostram que os homens têm, em média, uma remuneração 15% superior às mulheres –, tais deduções beneficiam os homens mais diretamente, que resultam com mais renda disponível e maior possibilidade de barganha no**

equilíbrio familiar. Além disso, as mulheres são aquelas que respondem mais diretamente pelos cuidados com a casa e pessoas. **Segundo o IBGE, as mulheres, na média, dedicam 20,9 horas por semana com afazeres domésticos, enquanto homens ocupam apenas 10,8h com tais tarefas.** Esse cenário engloba tanto mulheres empregadas como aquelas que estão fora da força de trabalho – portanto, independentemente da atuação profissional, é a mulher a figura majoritariamente responsável pelo cuidado doméstico. [...] De outro lado, a constatação de que as mulheres são as principais responsáveis pela casa e pessoas que nela habitam resulta na existência de vieses implícitos na tributação do consumo: sendo as mulheres as majoritariamente incumbidas do “*cuidado com o lar*”, é possível especular que, tendo renda própria, elas são igualmente encarregadas dos gastos diretos da casa, como alimentação, roupa e medicamentos. Como consequência, resultam com menos renda no equilíbrio familiar e, ainda, são tributadas por uma base notoriamente regressiva, incidente sobre bens e serviços consumidos em benefício da família (PISCITELLI et al., 2019, grifo nosso).

De acordo com as tributaristas, além de as deduções no imposto de renda beneficiarem mais os homens, a imposição do trabalho de cuidado às mulheres também gera efeitos negativos para estas no âmbito tributário, uma vez, por serem as mulheres as principais responsáveis pelos cuidados do lar, também são elas as principais atingidas pela alta tributação sobre o consumo, que possui uma base altamente regressiva.

Além disso, é importante destacar que o trabalho de cuidado que recai majoritariamente sobre as mulheres, apesar de ser importante, ainda é pouco valorizado e, muitas vezes, sequer existe algum tipo de remuneração ou recompensa decorrente da realização dessas atividades.

Outrossim, não se pode ignorar que a desvalorização do trabalho das mulheres não se restringe apenas ao trabalho de cuidado. De acordo com o IBGE (2023), em 2022, os homens recebiam, em média, 27% a mais que as mulheres. Além disso, essa investigação também demonstrou que esses resultados indicam a existência de desigualdade estrutural, haja vista que esses diferenciais, salvo pequenas oscilações, foram encontrados em todos os anos de 2012 a 2022.

Com efeito, a falta de reconhecimento e valorização do trabalho feminino contribui para a desigualdade entre os gêneros, haja vista que dificulta as oportunidades das mulheres de acumularem capital, o que as coloca em uma situação de maior vulnerabilidade econômica e social.

Menezes (2023), acerca da existência de uma discriminação de gênero no sistema tributário, aponta que as decisões no âmbito da tributação não são neutras e

tanto aqueles que são beneficiados ou prejudicados possuem sexo/gênero e raça “definidos”.

As decisões sobre o que será ou o quanto será alcançado pela tributação não são neutras. O sistema tributário não se encontra isolado da realidade social, em que o patriarcado e o racismo são construções que estruturam a sociedade brasileira. Desse modo, **a tributação beneficia uns em detrimento de outros, e tanto os que se beneficiam quanto os que são prejudicados têm sexo/gênero e raça** (MENEZES, 2023, p. 16, grifo nosso).

Além disso, em uma investigação inédita, Menezes (2023), a partir da análise das alíquotas do IPI, PIS/Confins e ICMS (este último referente à alíquota interna para Minas Gerais) incidentes sobre produtos ligados à fisiologia feminina, ao trabalho reprodutivo e de cuidado, verificou que esses produtos são mais tributados que produtos semelhantes, o que pode ser considerado, nos dois primeiros casos, uma discriminação explícita contra às mulheres, e, no último, uma discriminação implícita, haja vista que se trata de um trabalho majoritariamente desempenhado por mulheres.

O resultado da pesquisa realizada por Menezes foi esquematizado, de forma sintetizada, na tabela abaixo.

Tabela 3. Análise das alíquotas incidentes sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina.

1. Tributação sobre absorventes, tampões e coletores menstruais, absorventes para seios e fraldas infantis		
Produto	Alíquotas totais	Constatações
Absorventes menstruais e tampões; absorventes para seios; fraldas infantis	27,25%	A tributação sobre esponjas de maquiagem conta com a mesma alíquota total estimada incidente sobre absorventes e fraldas infantis e é inferior a dos coletores menstruais. No entanto, enquanto absorventes e coletores são produtos essenciais, ligados a uma condição biológica inafastável de meninas e mulheres, as esponjas de maquiagem são produtos supérfluos e prescindíveis, mas contam com a mesma alíquota que os produtos essenciais mencionados e são menos tributados que os coletores menstruais.
Coletores menstruais	33,75%	
Esponja de maquiagem	27,25%	
2. Tributação sobre métodos contraceptivos		
Preservativos	9%	Em relação aos preservativos, estes contam com uma tributação de até 9,25% entre os tributos pesquisados. O citrato de sildenafila, (viagra), por sua vez, utilizado na disfunção erétil masculina, pode chegar a uma tributação de até 18%. O mesmo tratamento tributário não é observado nos contraceptivos femininos da NCM 3006.60.00, que incluem alguns tipos de pílulas anticoncepcionais e o dispositivo
Pílulas anticoncepcionais e DIU hormonal	30%	
DIU de cobre	32,45%	

Viagra (citrato de sildenafila)	18%	intrauterino hormonal (DIU de progesterona), que não é ofertado pelo SUS, assim, que podem ser tributados em uma alíquota de até 30%.
3. Tributação sobre pomadas preventivas de assaduras e pomadas para proteção de mamilos durante a amamentação e tributação sobre lenços umedecidos.		
Pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidratantes de mamilos durante amamentação	37%	Pomadas preventivas de assaduras e pomadas hidratantes de mamilos durante amamentação, produtos ligados a condições biológicas e prescritos por profissionais de saúde podem ser tributados em até 37%, alíquota superior à que incide sobre ceras para lustrar veículos, que são produto supérfluo, cuja tributação pode chegar a 33,75%. Além disso, as ceras para lustrar carros são tributadas na mesma medida que lenços umedecidos, que são itens essenciais para higienização de bebês, idosos e pessoas com deficiência que precisam desse tipo de cuidado.
Cera automotiva	33,75%	
Lenço umedecido	33,75%	
4. Tributação sobre bico para mamadeira e bico adaptador de mamilo para amamentação.		
Bico para mamadeira e protetor de mamilo para amamentação	33,75%	Apesar de os bicos para mamadeira e os protetores de mamilos serem produtos essenciais, cotidianamente utilizados durante a amamentação, eles são com a mesma alíquota que potes de água para cães, que não são essenciais.
Pote de água para cães	33,75%	
5. Tributação sobre bombas de amamentação.		
Bomba de amamentação (elétrica ou a vácuo)	27,25%	Compressores de ar utilizados, por exemplo, para encher pneu de veículos ou fazer lavagem de alta pressão possuem uma incidência tributária quase três vezes menor que as bombas para amamentação.
Compressor de ar	9,25%	

Fonte: Elaboração própria (2024) adaptado de MENEZES (2023).

Resta demonstrado, portanto, que o atual modelo de tributação adotado no Brasil contribui para a permanência das mulheres em condições de vulnerabilidade, haja vista que são inúmeras as políticas tributárias que acabam por acentuar as desigualdades de gênero já existentes.

Conforme exposto, as mulheres são as mais afetadas pela regressividade, ao passo que também são prejudicadas em razão da incidência de altas cargas tributárias nos produtos que lhes são essenciais, razão pela qual se torna imprescindível a realização de estudos tributários visando ao desenvolvimento de um sistema tributário mais equitativo, que leve em conta o peso especial da tributação sobre as mulheres e que possa, de fato, promover uma justiça tributária.

2.2 PINK TAX: UMA EXPLICAÇÃO DE COMO ESSE FENÔMENO INTERFERE NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS MULHERES E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO TRIBUTÁRIO

Para além de sofrerem os impactos resultantes da política tributária adotada no Brasil, que privilegia a tributação sobre o consumo em detrimento da tributação sobre renda, as mulheres ainda sofrem os efeitos do fenômeno mercadológico *pink tax*, entendido como uma prática do mercado consumerista de se atribuir aos produtos destinados ao público feminino valores superiores aos destinados ao público masculino, embora estes sejam iguais ou semelhantes.

Entretanto, antes de adentrar nos efeitos desse fenômeno, é preciso desde logo destacar que, em que pese a nomenclatura, o *pink tax*, em português, taxa rosa, não se trata de um tributo da espécie taxa, tampouco diz respeito a um fenômeno tributário.

Tributo, conforme consta na Lei 5.172/66 (BRASIL, 1966, Art. 3), denominada Código Tributário Nacional (CTN), “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A taxa, por sua vez, é uma das espécies tributárias existentes no atual sistema tributário e está definida no artigo 77 do CTN (BRASIL, 1966), que a qualifica como um tributo de competência da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cobrada no âmbito de suas respectivas atribuições e que “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

Depreende-se, portanto, que, o *pink tax* não se confunde em nada com a taxa, em verdade, conforme ensina Piscitelli (2019 *apud* LUCCA; OLIVEIRA, 2019, p. 237), a “taxa rosa” diz respeito tão somente a “constatação fática de um ônus econômico a que as mulheres estão submetidas no consumo de itens direcionados a elas”.

De acordo com Mariano (2018) a origem da diferença de preços por gênero se deu a partir da década de 30, após um período de crise econômica mundial, momento no qual as lojas, com o objetivo de atrair o público masculino, passaram a aplicar preços mais baixos nos produtos direcionados aos homens, haja vista que, desde o século XVIII, as lojas eram predominantemente direcionadas as mulheres.

Acerca do termo *pink tax*, Yazicioglu (2018, *apud* LUCCA; OLIVERA, 2021) aponta:

Embora não seja possível traçar a exata origem do termo, o conceito de *pink tax* emergiu em 2014 como resultado da campanha conduzida pela francesa Georgette Sand, quem iniciou uma petição online intitulada “Monoprix: Stop aux produits plus chers pour les femmes! #WomenTax”, em tradução livre: ‘parem de cobrar mais caro pelos produtos para mulheres’. Rapidamente, a hashtag #WomenTax foi substituída por ‘taxe rose’, termo francês para impostos rosas (YAZICIOGLU, 2018 *apud* LUCCA; OLIVEIRA, 2021, p. 238).

Conforme explica Fernandez e Silva (2023), embora a eclosão do termo *pink tax* tenha se dado a partir da campanha liderada pelo grupo ativista Georgette Sand, foi em 2015 que o tema ganhou ainda mais destaque, a partir da divulgação dos resultados de uma pesquisa conduzida pelo *New York City Department of Consumer Affairs* (NYDCA), que concluiu que os produtos ditos femininos custam, em média, 7% a mais que os produtos similares destinados aos consumidores homens.

Tabela 4. Análise comparativa de preços de produtos femininos e masculinos, realizada pela NYDCA.

<i>New York City Department of Consumer Affairs (NYDCA)</i>	Quase 800 itens analisados em 35 categorias diferentes.	Resultado: em média, o preço dos produtos femininos são 7% mais elevados.
---	---	--

Fonte: Elaboração própria (2024) com base em *Department of Consumer Affairs* (1992, *apud* FERNANDEZ; SILVA, 2023)

No Brasil, uma pesquisa realizada pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), conduzida pelo Professor Doutor Fábio Mariano, revelou que as mulheres pagam, em média, 12,3% mais caro por produtos idênticos aqueles direcionados ao público masculino apenas por serem na cor rosa (MARIANO, 2018).

A discrepância de preços com base no gênero, conforme evidenciado na pesquisa, abrange uma ampla gama de produtos, desde aqueles voltados para crianças até aqueles destinados ao público adulto. Os resultados da pesquisa realizada pela ESPM encontram-se detalhados na tabela abaixo:

Tabela 5. Análise comparativa de preços de produtos femininos e masculinos.

Produto	Diferença de valor entre os produtos destinados ao público feminino e ao público masculino.
Saída de maternidade para bebê	Saída de maternidade feminina 5% mais cara que a masculina.

Tênis branco de couro	Tênis feminino 75% mais caro que o masculino.
Short esportivo	Short feminino 50% mais caro que o masculino.
Regata esportiva	Regata esportiva feminina 28% mais cara que a masculina.
Camiseta esportiva	Camiseta esportiva feminina 33% mais cara que a masculina.
Toca infantil	Toca infantil feminina (rosa) 30% mais cara que a masculina (azul).
Prato térmico para bebê	Prato térmico feminino (rosa) 7,7% mais caro que o masculino (azul)
Pijama infantil	Pijama feminino 11% mais caro que o masculino.
Macacão de bebê	Macacão feminino 10% mais caro que o masculino.
Jogo da memória infantil	Jogo da memória feminino 12% mais caro que o masculino.
Calça jeans básica	Calça jeans básica feminina mais cara que a masculina.

Fonte: Elaboração própria (2024) com base em Mariano (2018).

De acordo com Mariano (2018), 82% das mulheres que participaram da pesquisa não perceberam a diferença de preços nos produtos em razão do gênero e 89% acharam normal o preço dos produtos destinados as mulheres serem mais caros, atribuindo tal fato a condição das mulheres como mais consumidoras, ao passo que quase a totalidade das mulheres (97%) concordaram que é mais caro ser mulher.

Ainda de acordo com o estudo, para as empresas, a comparação não é válida pois os produtos destinados as mulheres possuem características próprias para agradar a este público, no entanto, algumas diferenças justificadas pelas empresas sequer foram percebidas pelas próprias mulheres.

Outrossim, cumpre destacar, ainda, que o *pink tax* não incide apenas nos preços de produtos, mas também de serviços. De acordo com uma pesquisa realizada por Fernandez e Silva (2023), verificou-se que, no Brasil, diversos estabelecimentos cobram mais caro em serviços destinados ao público feminino.

Esse estudo, realizado a partir de dados coletados em estabelecimentos comerciais nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e entorno, e região metropolitana de Porto Alegre), entre os meses de agosto e setembro de 2022, verificou que as mulheres pagam, em média, 64% mais caro para um corte de cabelo feminino, mesmo se tratando do mesmo tipo de corte. O resultado da pesquisa pode ser melhor compreendido a partir da análise da tabela abaixo.

Tabela 6. Análise comparativa de preços de serviços femininos e masculinos.

Setor de serviços	Metodologia	Serviço demandado	Resultados	Diferença de preços
Salão de beleza unissex	60 estabelecimentos contatados via <i>WhatsApp</i>	Corte básico masculino e feminino com finalização	10% dos salões de beleza apresentaram preços iguais para o corte de cabelo masculino e feminino.	Em média, as mulheres pagaram R\$ 41,28 a mais que os homens, que equivale a 64% a mais para o corte de cabelo feminino.
			Nenhum dos salões de beleza apresentou preços maiores para o corte de cabelo masculino.	
			90% dos salões de beleza apresentaram preços maiores para o corte de cabelo feminino.	

Fonte: Elaboração própria com base em Fernandez e Silva (2023).

Ressalta-se que esse não foi o primeiro estudo que apontou a existência de sobrepreço nos serviços que tem como alvo o público feminino. Segundo Fernandes e Silva (2023), outros estudos semelhantes foram realizados em Nova York, pelo *Department of Consumer Affair* (em 1992), e no Reino Unido, por Liston-Heyes e Neokleus (em 2000), obtiveram resultados que igualmente apontaram para a existência de um sobrepreço nos serviços destinados as mulheres.

Em 1992, o DCA, da cidade de Nova York, realizou uma coleta de preços em 80 salões da região e constatou que, em média, as mulheres pagavam 25% a mais para o mesmo corte de cabelo. [...] No Reino Unido, Liston-Heyes e Neokleus (2000) realizaram um estudo com o intuito de analisar a prática de diferenciação de preços por gênero, bem como de avaliar se tal prática era proveniente de discriminação de preços ou de certa característica específica do setor. [...] Os resultados mostraram que, em média, as clientes entrevistadas pagavam £10 a mais do que os homens por um corte de cabelo, sendo a amostra composta por frequentadores de salões unissex, salões femininos e barbearias. Já com relação aos profissionais de cabeleireiros unissex entrevistados por telefone, o estudo explorou as diferenças de preço cobradas por um corte de cabelo semelhante para homens e mulheres, o que resultou em uma cobrança 43% mais alta para as mulheres (FERNANDEZ e SILVA, 2023, p. 12).

Acerca do sobrepreço atribuído aos cortes de cabelo feminino, Mariano (2018), destaca que a cobrança deveria ser feita de acordo com o tipo de corte, tratamento, tempo demandado ou por cm cortado, mas não por gênero como é feito até hoje.

Segundo Zagari (2023), a lógica do mercado para a atribuição de preços diferentes para os produtos voltados ao público feminino decorreria da lei da oferta e

da procura, pois, como as mulheres teriam necessidades diferentes, elas estariam dispostas a pagar mais pelos mesmos produtos.

Assim, o mercado de consumo, a partir do pressuposto de que homens e mulheres possuem desejos e necessidades de consumo diferentes, cria produtos destinados aos diferentes gêneros, com intuito de abarcar um maior número de consumidores e, conseqüentemente, aumentar o número de vendas.

Outro ponto que merece destaque especial é que, embora não se trate de um imposto, conforme apontado anteriormente, o *pink tax* acaba por ter implicações significativas no contexto tributário, pois a atribuição de preços mais elevados aos produtos ditos como femininos faz com estes sejam mais tributados, uma vez que os tributos aplicados nas relações de consumo, como ICMS e IPI, têm como base de cálculo o valor dos produtos, o que significa que quanto mais caro o produto for, maior será a carga tributária incidente sobre ele. Trata-se, portanto, de uma relação diretamente proporcional, que reflete consideravelmente no bolso das contribuintes.

Nesse sentido, Zagari (2023) aponta que o *pink tax* gera um efeito tributário indireto, haja vista que, se os produtos destinados as mulheres são mais caros, ainda que as alíquotas sejam uniformes, estas serão aplicadas sobre uma base de cálculo maior, qual seja: o preço do produto.

Não obstante, é crucial ressaltar que alguns dos impostos incidentes sobre as relações de consumo, como o IPI, devem obedecer ao princípio constitucional da seletividade, que prevê a aplicação de alíquotas diferenciadas para os produtos conforme sua essencialidade.

Leandro Paulsen (2023) ensina que a seletividade é uma das formas de se concretizar o princípio da capacidade contributiva, pois prevê alíquotas diferentes de acordo com a essencialidade dos produtos ou serviços, partindo do pressuposto de que itens pouco essenciais são consumidos por aqueles que possuem mais riqueza.

A seletividade se presta para a concretização do princípio da capacidade contributiva ao implicar tributação mais pesada de produtos ou serviços supérfluos e, portanto, acessíveis a pessoas com maior riqueza. Certo é, em regra, que os produtos essenciais são consumidos por toda a população e que os produtos supérfluos são consumidos apenas por aqueles que, já tendo satisfeito suas necessidades essenciais, dispõem de recursos adicionais para tanto (PAULSEN, 2023, p. 78).

Entretanto, como destacado no tópico 2.1, muitos dos produtos consumidos pelas mulheres são classificados como supérfluos, embora sejam considerados

essenciais e adquiridos por contribuintes que possuem os mais diferentes níveis de capacidade contributiva. Assim, além de já apresentarem um preço elevado, muitas vezes devido ao seu direcionamento ao público feminino, esses produtos ainda sofrem com a alta incidência tributária.

Conforme aponta Rodrigues (2023), professora de pós-graduação em Comunicação e Práticas de Consumo na ESPM:

O pink tax vem de uma construção histórica que subalterniza essa população por meio da opressão econômica e que afeta, de maneira mais profunda, mulheres negras, pardas e indígenas no País. Não é apenas sobre a caneta rosa ser mais cara do que a azul, é também sobre cobrar mais de mulheres em todos os serviços devido ao seu gênero (RODRIGUES, 2023, grifo nosso).

Destaca-se, ainda, que imposição de preços diferentes para produtos com base no gênero do consumidor viola flagrantemente o princípio constitucional da igualdade, além disso, tal prática contraria os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que visam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual se promova o bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação.

A tributarista Tathiane Piscitelli aponta que a imposição de preços diversos a produtos idênticos unicamente por conta da apresentação “feminina” ou “masculina” se trata de uma nítida ofensa ao princípio da igualdade e, de acordo com ela, essa prática não se justifica sob nenhum argumento e, por essa razão, merece ser juridicamente combatida (PAIVA, 2021).

Essa disparidade de preços não só gera uma carga financeira adicional sobre as mulheres, como também contribui para o empobrecimento delas, especialmente quando consideramos as disparidades salariais existentes, pois, conforme discutido no tópico 2.1, as mulheres frequentemente recebem remuneração inferior à dos homens em diversos contextos, o que torna ainda mais injusta e prejudicial a diferença de preço baseada no gênero.

Nesse sentido, Zagari (2023) aponta que:

O pink tax revela uma face discriminatória bastante cruel, porque não é uma questão de autocontrole ou racionalidade da mulher. Há estereótipos culturais e sociais de gênero, rótulos relacionados ao que se deve esperar da mulher, que sempre foi mais cobrada no que se refere à aparência física. E a mulher consome mais também, não porque queira, mas porque a ela são atribuídas historicamente as maiores responsabilidades pelos cuidados domésticos (ZAGARI, 2023, p. 102).

Dessa forma, tendo em vista que é papel do Estado combater todas as formas de discriminação, resta claro que cabe a ele a criação de mecanismos que visem erradicar ou, ao menos, reduzir essas práticas. Nesse sentido, considerando que o *pink tax* é uma das formas por meio da qual a discriminação de gênero é praticada e que ela produz graves efeitos no âmbito tributário, incube ao Estado o dever de rever as políticas fiscais atualmente existentes com fito de combater os efeitos desse fenômeno que sabidamente contribui para a perpetuação da situação de vulnerabilidade das mulheres e que viola diretamente os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, os quais são consagrados pela Constituição Federal como direitos fundamentais.

3 MAQUIAGEM E TRIBUTO: EXISTE UM VIÉS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES EMBUTIDO NO PREÇO DOS PRODUTOS DE MAQUIAGENS?

A princípio, é importante destacar que não se nega neste trabalho que os produtos de maquiagem podem ser utilizados por qualquer pessoa, independentemente do gênero, sexo ou orientação sexual. Todavia, nesse capítulo, a questão da maquiagem será abordada de forma direcionada ao papel que ela representa na vida pessoal e profissional das mulheres, haja vista que o foco da presente Monografia é discutir acerca da essencialidade desses produtos e analisar se a carga tributária que incide sobre eles representa uma forma de discriminação de gênero contra as mulheres, bem como se viola os princípios constitucionais tributários da seletividade, isonomia e da capacidade contributiva.

3.1 A MAQUIAGEM COMO FATOR IMPORTANTE NA CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE FEMININA E SEUS REFLEXOS NA VIDA PESSOAL E PROFISSIONAL DAS MULHERES

A constatação de que existe uma grande pressão estética sobre a imagem da mulher não é uma novidade, embora os impactos econômicos decorrentes das expectativas que orbitam a imagem feminina ainda sejam pouco discutidos na atualidade.

Enquanto para as mulheres essa pressão estética inicia ainda na infância, para os homens, a pressão existente quanto a imagem é significativamente menor. Esse encargo existente para a maioria das mulheres, além de gerar reflexos na autoestima, também pode vir a repercutir na economia delas, haja vista que a adequação aos padrões de beleza socialmente estabelecidos possui um custo que é, muitas vezes, elevado.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Picodi (2020), site de base de códigos e cupons de descontos no Brasil, as mulheres brasileiras gastam, por ano, em média de R\$1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) em cosméticos. Esse relatório, baseado nos resultados da pesquisa realizada com 9.300 pessoas, em 44 países, revelou, também, que 86,1% das mulheres brasileiras entrevistadas fazem uso de maquiagens, sendo que 37% delas relataram que se maquiam diariamente, enquanto

44% afirmaram fazer uso de maquiagem ocasionalmente e os outros 19% reservam o uso de maquiagem para ocasiões especiais.

Enquanto as mulheres gastam mais de um salário mínimo por ano com produtos de maquiagem (MÁXIMO, 2024), os homens gastam, por ano, em torno de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) com produtos cosméticos, um pouco mais da metade (57%) do valor despendido pelas mulheres (PICODI, 2020).

A pressão social em relação à aparência é a principal razão pela qual as mulheres investem tanto dinheiro em produtos cosméticos. De acordo com a educadora financeira Carol Sandler, ciente da pressão estética enfrentada pelas mulheres, a indústria da beleza explora esse mercado, desenvolvendo produtos extremamente específicos, incentivando a aquisição de mais itens e, por conseguinte, fazendo com que as mulheres gastem ainda mais dinheiro nesses produtos (CARDOSO, 2020).

Segundo Sandler, embora algumas pessoas considerem os gastos com maquiagens como sendo desnecessários, eles são, muitas vezes, uma necessidade para que a mulher tenha uma boa apresentação na sociedade.

É importante ressaltar, ainda, que a mídia também contribui e fomenta a pressão estética em torno da imagem das mulheres, uma vez que, além de criar ideais de beleza, ainda dissemina padrões estéticos devem ser constantemente alcançados por elas.

Assim, em meio a tantas pressões, a maquiagem emerge como um instrumento capaz de fortalecer a autoestima das mulheres, a qual é frequentemente fragilizada pelas influências do mercado e da mídia. Além disso, muitas vezes a ausência do uso desses produtos faz com que as mulheres se sintam inseguras e inferiores, o que pode acabar gerando impactos negativos na participação delas na sociedade.

Essa pressão sobre a imagem permeia todas as fases e esferas da vida da mulher, e a obrigação, por vezes implícita, por vezes explícita, de que elas devem sempre buscar manter uma “boa aparência”, muitas vezes resulta em um ônus financeiro a ser suportado por elas.

Em diversos casos a expectativa em relação à imagem feminina e a pressão para o uso de cosméticos ultrapassam os limites da própria autonomia da mulher, tornando-se verdadeiras imposições. Isso é perceptível, por exemplo, em muitos

ambientes profissionais, nos quais as mulheres são compelidas a utilizar maquiagem como requisito para desempenhar suas funções laborais.

Acerca do uso da maquiagem, Piscitelli (et al., 2019) afirma que:

Ainda que a essencialidade desses bens seja questionável, a imposição de um certo padrão de beleza e comportamento para as mulheres é um fato inegável. Ao mesmo tempo, ainda que o uso de tais produtos esteja na esfera de autonomia das mulheres, como de fato deve estar, é igualmente verdade que o não cumprimento desse padrão, especialmente em ambientes profissionais, é visto como sinal de descuido e inadequação. Sendo assim, a reflexão sobre as alíquotas atualmente vigentes é necessária (PISCITELLI, et al., 2019).

Conforme destacado anteriormente, embora se reconheça que as mulheres são submetidas a pressões estéticas em diversas áreas de suas vidas, as expectativas em relação à imagem feminina se tornam particularmente mais onerosas no contexto profissional, uma vez que as disparidades existentes entre as exigências estéticas impostas às mulheres e aos homens no ambiente de trabalho, especialmente no que diz respeito ao uso de produtos de maquiagem, resultam em um ônus econômico adicional para as mulheres.

A sociedade, de um modo geral, naturaliza a exigência de que as mulheres estejam sempre com uma “boa aparência” no ambiente profissional, no entanto, essa boa apresentação geralmente está associada ao uso de maquiagem e outros produtos cosméticos, os quais possuem valores significativamente altos. Enquanto isso, para os homens, as exigências quanto a boa aparência se restringem, via de regra, as vestimentas, o que faz com que eles sejam poupados dos custos adicionais com produtos de maquiagem.

Uma situação que aconteceu recentemente nos Estados Unidos é um exemplo claro da demonstração de que o uso da maquiagem possui uma grande relação com a “boa aparência” da mulher. Melissa Weaver, uma norte-americana de 30 anos de idade, ganhou destaque ao relatar que foi discriminada em uma oportunidade de emprego por não ter se “esforçado o suficiente” para melhorar sua aparência (GRATÃO, 2024). Segundo ela, o *feedback* recebido da empresa estava relacionado ao fato de que ela não utilizou maquiagem durante a entrevista para um cargo de vice-presidente de Recursos Humanos.

É imperioso ressaltar que essas cobranças nem sempre se manifestam de forma explícita e, na grande maioria dos casos, não existe uma indenização em relação aos gastos com maquiagem, mesmo quando se está diante da exigência do

uso desses produtos por parte dos empregados. Em muitos casos, trata-se de normas sociais implícitas que permeiam as políticas de *dress code* de diversas empresas, especialmente quando se trata de funções que envolvem o atendimento ao público, como vendedoras, advogadas, recepcionistas, comissárias de bordo, entre outras.

Em relação à interseção entre maquiagem e ambiente profissional, Wisniewski e Soares (2016) realizaram uma pesquisa com o objetivo de compreender os motivos que levam as mulheres, inseridas no mercado de trabalho em cargos não operacionais, a usarem a maquiagem em tais ambientes, para, a partir daí, compreender qual percepção das mulheres acerca do papel da maquiagem no espaço profissional, bem como compreender impacto do uso desses produtos no autoconceito de tais mulheres.

A pesquisa foi realizada com mulheres na faixa etária entre 25 e 45 anos, que trabalhavam como profissões técnicas, sendo que metade delas trabalhavam com atendimento ou contato direto com públicos consumidores e a outra metade trabalhava sem tais contatos. Segundo os pesquisadores, essa diferenciação é importante para saber se o contato com público tem algum impacto com o uso da maquiagem.

Conforme observado por Wisniewski e Soares (2016), embora as mulheres entrevistadas que desempenham funções de atendimento ao público tenham relatado que o uso diário de maquiagem é uma escolha pessoal, elas também indicaram sentir uma obrigação e uma certa cobrança social mais pronunciada em relação à sua aparência, especialmente para aquelas que lidam diretamente com o público.

Por outro lado, as mulheres que não trabalham com atendimento ao público apontaram possuir uma liberdade maior quando ao uso desses produtos, mas indicaram que se sentiam desconfortáveis e inseguras em serem vistas por seus superiores hierárquicos sem maquiagem.

Por fim, Wisniewski e Soares (2016) concluíram que, embora não seja uma exigência profissional direta para as entrevistadas, o uso de maquiagem desempenha um papel significativo na construção do perfil profissional, sobretudo para aquelas que trabalham com atendimento ao público.

A maquiagem é, de certa forma, uma cobrança profissional indireta, principalmente para as que trabalham com públicos externos; mesmo que elas tenham a liberdade de escolha, isto torna-se uma liberdade vigiada ou velada, ou senão, as profissionais acabam acreditando elas mesmas na importância de tal relação de consumo. Por último, é visto que

as profissionais sem contato com o público, tendem a ter uma relação mais leve e menos preocupante com o uso da maquiagem, mas que é um menor nível também tal consumo é refletido em seus Eus profissionais (WISNIEWSKI e SOARES, 2016, p. 13, grifo nosso).

A constatação da existência de uma relação entre o uso da maquiagem (e consequentemente o seu custo) e a vida profissional de muitas mulheres no Brasil é importante para que inicie um debate acerca da essencialidade desses produtos, haja vista que, conforme demonstrado, a cobrança estética imposta às mulheres gera um ônus econômico para elas, que inexistente para os homens.

Ao contrário das mulheres, a expectativa quanto ao uso de produtos de beleza por parte dos homens é ínfima, se não inexistente. Como resultado, os homens são frequentemente poupados dos custos financeiros associados à maquiagem, incluindo os impostos elevados que encarecem esses produtos.

A conclusão é que, se as mulheres enfrentam uma pressão social em relação ao uso de maquiagem, essa questão vai além da mera autonomia feminina. O uso de maquiagem não é apenas uma questão de vaidade ou bem-estar pessoal, haja vista que se tornou, também, um símbolo de conformidade, que, embora sujeito a debate, não pode ser ignorado.

Atualmente, os produtos de maquiagem possuem valores elevados e um dos fatores que contribui para esse cenário é a alta carga tributária imposta sobre esses itens. Essa tributação mais gravosa se deve ao fato de que muitos dos produtos de maquiagem (cosméticos) são classificados como sendo supérfluos, o que gera uma tributação mais gravosa, em razão do princípio da seletividade tributária.

Do ponto de vista do ICMS, o padrão nacional é a tributação de cosméticos pela alíquota de 25%. Já a União, via IPI, fixa a tributação entre 22% a 12%, a depender do bem, como se vê do item 33.04 da tabela do IPI. A justificativa para o nível elevado das alíquotas está no fato de que cosméticos são bens supérfluos e, como tais, devem ser mais onerados (PISCITELLI, et al., 2019).

Assim, tendo em vista que a utilização desses produtos não se limita apenas ao autocuidado e a autoestima das mulheres, mas também reflete uma necessidade e obrigação na qual a maioria delas estão sujeitas, mostra-se importante e urgente o debate acerca da essencialidade desses produtos, para fins de possibilitar uma revisão das alíquotas aplicadas aos tributos que incidem sobre eles.

3.2 DE SUPÉRFLUO À ESSENCIAL: UMA ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA IMPOSTA AOS PRODUTOS DE MAQUIAGEM NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

No Brasil, a carga tributária incidente sobre os produtos de beleza é significativamente alta, o que resulta em preços finais elevados para os consumidores. No entanto, em que pese a elevada tributação sobre esses produtos seja um tema de discussão relevante, ele ainda é pouco discutido atualmente.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Picodi (2020), a *nécessaire* típica de maquiagem de mulheres entre 18 e 50 anos é composta, em média, de 22 produtos de beleza. Entre eles, os produtos apontados como mais utilizados pelas mulheres foram as máscaras de cílios, batons, *gloss*, base, corretivo e blush.

Ao analisar a carga tributária incidente sobre alguns desses produtos foi possível verificar que aproximadamente 45,55% do valor deles é somente de tributos, ou seja, quase metade do valor pago por eles é referente a tributação.

Para essa análise foram utilizados, para o IPI, os dados da tabela TIPI (BRASIL, 2022a) e, para o ICMS, os valores referentes às alíquotas da Paraíba (PARAÍBA, 1996), incluindo as alíquotas de 2% referentes ao FUNCEP (PARAÍBA, 2004). No que diz respeito ao PIS/COFINS, utilizaram-se as alíquotas para o regime não cumulativo, com base na Instrução Normativa RFB n.º 2.121, de 15 de dezembro de 2022 (BRASIL, 2022b).

Tabela 7. Carga tributária incidente sobre os produtos de maquiagem no Brasil.

Produto	NCM	Descrição do item da TIPI	IPI	PIS/COFINS	ICMS	Total
Baton	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	14,3%	9,25%	22%	45,55%
Rímel	3304.20.10	Produtos de maquiagem para os olhos	14,3%	9,25%	22%	45,55%
Lápis para sobrancelha	3304.20.10	Produtos de maquiagem para os olhos	14,3%	9,25%	22%	45,55%
Sombra	3304.20.10	Produtos de maquiagem para os olhos	14,3%	9,25%	22%	45,55%
Delineador	3304.20.10	Produtos de maquiagem para os olhos	14,3%	9,25%	22%	45,55%

Fonte: Elaboração própria (2024) com base em Brasil (2022a), Brasil (2022b), Paraíba (1996) e Paraíba (2004).

A elevada tributação sobre esses itens decorre do fato de que alguns dos impostos incidentes sobre esses produtos obedecem ao princípio da seletividade, que prevê a fixação de alíquotas diferentes conforme a natureza ou a finalidade dos bens, produtos ou mercadorias (PAULSEN, 2023, p. 78).

Um exemplo de imposto que obedece ao princípio da seletividade é o IPI, que, “é necessariamente seletivo, de forma que as suas alíquotas devem ser fixadas de acordo com essencialidade do produto, sendo menores para os gêneros considerados essenciais e maiores para os supérfluos (CF, art. 153, §3º, I)” (ALEXANDRE, 2019, p. 680).

Sendo assim, tendo em vista que os produtos de maquiagem ainda são considerados pouco essenciais, incidem sobre eles alíquotas de IPI mais elevadas, o que acaba, por consequência, tornando esses produtos mais caros.

Essa alta carga tributária, por consequência, faz com que os preços finais dos produtos de maquiagem se tornem inacessíveis para muitas pessoas, especialmente para as mulheres de baixa renda, que podem ser impedidas de adquirir esses produtos devido os preços proibitivos. Isso pode não apenas limitar a capacidade de expressão pessoal dessas mulheres, como também pode afetar a autoestima e a confiança delas, criando assim uma barreira adicional para sua participação plena na sociedade.

Outro ponto importante a ser ressaltado é a característica não duradoura dos produtos de maquiagem, os quais precisam ser repostos periodicamente, a depender da frequência em que são utilizados. Adicionalmente, é importante observar que seu uso não se limita a um único item, uma vez que, frequentemente, envolve a aplicação conjunta de diversos produtos, como base, pó, blush e batom, em uma única de maquiagem.

Além disso, conforme exposto no tópico anterior, os produtos de maquiagem são majoritariamente adquiridos por mulheres, um grupo que historicamente está sujeito a uma condição maior de vulnerabilidade social e econômica e, embora tais produtos sejam amplamente utilizados por pessoas das mais diversas classes sociais, eles são tributados como itens supérfluos, sofrendo a incidência de alíquotas similares aquelas incidentes sobre itens considerados de luxo.

Acerca da definição do que são, ou não, produtos supérfluos, Paulsen (2023) ensina que:

Certo é, em regra, que os produtos essenciais são consumidos por toda a população e que os produtos supérfluos são consumidos apenas por aqueles que, já tendo satisfeito suas necessidades essenciais, dispõem de recursos adicionais para tanto. A essencialidade do produto, portanto, realmente constitui critério para diferenciação das alíquotas que acaba implicando homenagem ao princípio da capacidade contributiva (PAULSEN, 2023, p. 78).

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, os produtos de maquiagem são destinados predominantemente para as mulheres, grupo que historicamente enfrenta situações de dificuldade econômica e social. Desse modo, não se mostra razoável que itens voltados para um público majoritariamente vulnerável sejam tão tributados.

Ademais, embora existam pessoas que questionem a essencialidade desses produtos, certo é que eles não são, nem de longe, produtos supérfluos, principalmente quando consideramos que o uso deles nem sempre decorre da autonomia das mulheres.

Consoante apontado neste capítulo, muitas pessoas aderem ao uso da maquiagem por razões extrínsecas a sua vontade. Por vezes, essa necessidade decorre de uma imposição da sociedade que exige, principalmente das mulheres, uma certa adequação a padrões estéticos historicamente estabelecidos. Outras vezes se dá em razão de que estas pessoas, já “contaminadas” pela pressão estética que recai sobre elas, não conseguem mais sequer sair de casas sem recorrer a utilização desses produtos, pois a aparência natural se torna objeto de insegurança.

Diante disso, se depreende que o tratamento tributário atribuído a esses produtos representa uma violação ao princípio da essencialidade tributária (seletividade), haja vista que o sistema tributário atual desconsidera completamente a importância da maquiagem na vida das pessoas, em especial, das mulheres.

De igual modo, a carga tributária incidente sobre esses itens viola o princípio da capacidade contributiva, pois deixa de observar o perfil daquelas que compõem o principal público consumidor desses itens.

Segundo Leandro Paulsen (2023):

A capacidade contributiva não constitui apenas um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violador da isonomia. Configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias. [...] Aliás, há vários modos diferentes através dos quais se revela e se viabiliza a aplicação do princípio da capacidade contributiva, dentre os quais: a) imunidade; b) isenção; c) seletividade; c) progressividade. [...] A Constituição impõe, como critério para a seletividade, a essencialidade do produto, mercadoria ou serviço (art. 153,

§ 3º, I, para o IPI, e art. 155, § 2º, III, para o ICMS), tendo como pressuposto, portanto, a presunção de que “produtos supérfluos são adquiridos por aqueles com maior capacidade contributiva” (PAULSEN, 2023 p. 33).

Vê-se, assim, que o princípio da capacidade contributiva e da seletividade estão intrinsecamente interligados: produtos considerados essenciais devem ser menos tributados, visto que se parte do pressuposto de que eles são adquiridos também por pessoas com menor poder aquisitivo. A seletividade é, portanto, uma das formas de se viabilizar a aplicação do princípio da capacidade contributiva.

Destaca-se, também, que a imposição de uma carga tributária elevada sobre esses itens pode ser considerada, inclusive, confiscatória.

Acerca disso, Alexandre (2019) ensina que:

O princípio da vedação ao efeito confiscatório também poderia ser denominado de “princípio da razoabilidade ou proporcionalidade da carga tributária”. **A ideia subjacente é a de que o legislador, ao se utilizar do poder de tributar que a Constituição lhe confere, deve fazê-lo de forma razoável e moderada, sem que a tributação tenha por efeito impedir o exercício de atividades lícitas pelo contribuinte, dificultar o suprimento de suas necessidades vitais básicas ou comprometer seu direito a uma existência digna** (ALEXANDRE, 2019, p. 177, grifo nosso).

Assim, ao reconhecermos que a tributação deve ser aplicada de maneira a não prejudicar nem comprometer o direito dos contribuintes a uma vida digna, torna-se clara a importância de promover um debate sobre a carga tributária incidente sobre os produtos de maquiagem. Como já destacado, o uso desses produtos desempenha um papel significativo na vida das mulheres, não apenas influenciando na autoestima e bem-estar, mas também desempenhando um papel essencial na integração profissional.

O cerne da questão não reside em promover ou desencorajar o uso de maquiagem, mas sim na necessidade de o sistema tributário reconhecer uma realidade que afeta diretamente as mulheres, gerando impactos negativos em suas economias já tão limitadas.

A alta tributação sobre os produtos de maquiagem não é apenas uma questão econômica, mas também reflete e perpetua uma forma de discriminação de gênero enraizada na sociedade. Ao colocar um fardo financeiro adicional sobre as mulheres que optam ou são constrangidas a usar maquiagem, o sistema tributário acaba agravando a situação de vulnerabilidade econômica na qual muitas mulheres estão inseridas.

Além disso, ao desconsiderar o papel significativo que a maquiagem desempenha na vida das mulheres atualmente, o sistema tributário acaba por reforçar a ideia de que a beleza feminina é uma obrigação e um custo inevitável a ser suportado por elas.

O que se percebe é uma complexa rede que sobrecarrega a economia das mulheres: inicialmente, a sociedade impõe a elas o ideal de beleza e cuidado constante. O mercado, por sua vez, responde a essa demanda criando e comercializando produtos direcionados às mulheres, os quais são adquiridos por elas para atender a essa pressão social. Ademais, conforme evidenciado no tópico 2.2, muitas vezes esses produtos são precificados de forma mais elevada simplesmente por serem destinados ao público feminino.

Para agravar a situação, o Estado, ao ignorar as necessidades específicas das mulheres, impõe tributações excessivamente altas sobre produtos essenciais femininos, em clara violação aos princípios da seletividade e capacidade contributiva.

Por fim, é importante destacar que rever a carga tributária incidente sobre esses produtos não significa promover um tratamento privilegiado às mulheres. Ao revés, se trata de garantir a efetividade do princípio constitucional da isonomia, que atribui aos Entes federados o dever de, não apenas tratar de forma igual aqueles que se encontram em situação de igualdade, como de tratar de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desigualdade de condições.

Nesse sentido, segundo Piscitelli et al. (2020):

O tratamento desigual àqueles e àqueles que se encontram em situação desigual é imperativo constitucional que se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do confisco e da seletividade. Princípios que as instituições brasileiras abraçaram quando se previu, constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana como fundante de nossa sociedade e a estrutura de um Estado Social e Democrático de Direito (PISCITELLI, et al., 2020, p. 8).

Portanto, é essencial reconhecer e abordar a alta tributação sobre a maquiagem como uma forma de discriminação de gênero, o que requer, portanto, uma revisão da política tributária imposta a esses produtos para garantir uma carga fiscal equitativa.

De acordo com Zagari (2023):

O sistema tributário deve se conectar com a realidade brasileira e deve ser vocacionado à redução de desigualdades e da vulnerabilidade. Retirar o tema da invisibilidade é o primeiro passo para a adoção efetiva de políticas fiscais que possam contribuir para a efetiva garantia de dignidade humana prometida pela Constituição Federal (ZAGARI, 2023, p. 102).

Nesse mesmo sentido, Piscitelli (et al., 2019) ensina que a tributação possui uma outra finalidade para além a da mera arrecadação, uma vez que também possui uma finalidade extrafiscal que pode ser muito eficaz para a redução das desigualdades e para a promoção de justiça social:

Não se nega que o sistema tributário deve ter por objetivo a busca da eficiência arrecadatória pelo uso de estruturas de tributação simplificadas tanto do ponto de vista da fiscalização quanto da perspectiva do contribuinte. Porém, ao lado dessa função, há outra, que deve ser sublinhada: as normas tributárias devem ser instrumentos de realização de justiça. A busca da igualdade pela via da tributação é uma demanda do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 (PISCITELLI, et al., 2019).

A revisão da carga tributária incidente sobre produtos de maquiagem representa, portanto, um imperativo fundamental na salvaguarda dos direitos das mulheres e no fomento de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Assim, a análise e eventual reformulação da tributação sobre produtos de maquiagem se impõem medidas imprescindíveis para, além de potencialmente ampliar o acesso desses produtos às mulheres de baixa renda, garantir a elas o direito a uma existência digna.

4 REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: UMA SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA DAS MULHERES

A reforma do Sistema Tributário Brasileiro, promulgada no final de 2023, trouxe significativas alterações na tributação sobre o consumo, sendo a principal delas a substituição de cinco tributos por um Imposto de Valor Agregado (IVA dual) e por um Imposto Seletivo. Além disso, a reforma traz como novidade a criação de uma Cesta Básica Nacional (que prevê itens com alíquotas zeradas) e a criação de um mecanismo de *cashback*, que visa devolver aos contribuintes de baixa renda parte dos tributos pagos por eles.

Assim, considerando a que a alta tributação sobre o consumo é um dos principais fatores que contribuem para o alto grau de regressividade do atual sistema e que as mulheres pobres são as mais atingidas por esse modelo de tributação, esse capítulo busca fazer alguns apontamentos sobre a reforma e explorar os impactos dela na vida das mulheres, destacando, ainda, como a sub-representação feminina nos debates sobre a reforma tributária podem contribuir para a perpetuação das desigualdades de gênero no Brasil.

4.1 A REFORMA NA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Após mais de três décadas de discussões acerca da necessidade de se realizar no Brasil uma reforma na tributação, foi promulgada no dia 20 de dezembro de 2023 a Emenda Constitucional 132/2023, originada da Proposta de Emenda à Constituição 45/2019, que altera o sistema tributário brasileiro. A realização dessa reforma é um pleito antigo e decorre da constatação de que o atual modelo de tributação adotado no país é extremamente injusto, complexo e gerador de uma quantidade enorme de disputas judiciais.

De acordo com Pestana (2024):

Há muito tempo era demandada, no Brasil, por agentes econômicos relevantes, especialistas sobre o tema, lideranças políticas nacionais, imprensa especializada e diversos representantes da sociedade civil organizada, particularmente, empresários e trabalhadores, uma reforma tributária que corrigisse as distorções do sistema tributário nacional vigente e servisse de plataforma para a dinamização da economia brasileira a partir de seus efeitos positivos no incremento da

produtividade, da competitividade e da eficiência (PESTANA, 2024, p. 4).

Segundo estudiosos e tributaristas, o sistema de tributação vigente apresenta diversas deficiências. Além de ser altamente regressivo, conforme apontado no tópico 2.2, a falta de transparência e a sua complexidade acabam contribuindo significativamente para o aumento da litigiosidade entre contribuintes e o fisco.

Além disso, a existência de um grande número de normas tributárias não apenas dificulta a compreensão dos contribuintes acerca dos tributos que estão sendo pagos, como também resulta em custos elevados para a sua conformação, uma vez que requer a contratação de advogados e contadores especializados para lidar com essas questões.

Tabela 8. Quantidade de normas tributária editadas por tipo nos 35 anos da CF de 1988.

NORMAS FEDERAIS	TRIBUTÁRIAS
Constituição Federal	1
Emendas Constitucionais de Revisão	-
Emendas Constitucionais	18
Leis Delegadas	-
Leis Complementares	6
Leis Ordinárias	1.181
Medidas Provisórias Originárias	281
Medidas Provisórias Reeditadas	1.674
Decretos Federais	1.732
Normas Complementares	37.586
Total	42.534

Fonte: Elaboração própria (2024) com base em Amaral (2023 *apud* PESTANA, 2024, p. 6).

A par dessa realidade, o Congresso Nacional empreendeu esforços para promover a realização de alterações no sistema tributário, com foco principalmente na reformulação da tributação sobre o consumo de bens e serviços. Entre as alterações mais relevantes, destaca-se a substituição de cinco tributos (IPI, ICMS, ISS, COFINS e PIS) por um Imposto sobre Valor Agregado dual, composto por dois tributos, a CBF (de competência da União) e o IBS (de competência compartilhada dos Estados e Município) e a criação de um Imposto Seletivo, de competência também da União, que recairá sobre bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Segundo Pestana (2024):

A reforma aprovada, inicialmente na Câmara dos Deputados, dentro de seu espírito simplificador e na busca do estabelecimento de regras nacionais homogêneas, determinou a substituição de cinco tributos existentes sobre o consumo (IPI, PIS, COFINS – federais, ICMS – estadual, e, ISS – municipal) por um imposto sobre valor agregado dual composto pela CBS, gerida pelo governo federal, e pelo IBS, gerido por estados e municípios através do Conselho Federativo, a ser criado. [...] A reforma prevê ainda a criação de um Imposto Seletivo - IS sobre bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente – que só serão detalhados na legislação complementar, cujo resultado, quanto maior for, permitirá a redução das alíquotas da CBS e do IBS (PESTANA, 2024, p. 9).

Os principais objetivos da criação desse um IVA dual, em síntese, são a simplificação do sistema tributário, com a consequente redução dos custos de conformidade para os contribuintes, a redução da cumulatividade, haja vista que permite a dedução de tributos já pagos ao longo da cadeia de consumo, o estímulo ao crescimento econômico, a partir do incentivo a realização de investimentos no país, e o aumento da arrecadação das receitas do Estado, pois garante uma facilitação da fiscalização quanto ao combate da sonegação fiscal.

Entretanto, é importante esclarecer que, embora à primeira vista a redução do número de tributos sobre o consumo possa sugerir uma diminuição da carga tributária para os contribuintes, esse não é, de fato, o propósito primário da implementação do IVA e engana-se quem interpreta essa alteração como uma medida destinada a reduzir diretamente a tributação sobre os contribuintes.

Na verdade, conforme pontuado anteriormente, a principal finalidade da criação do IVA é a simplificação do sistema de tributário a partir da criação de regras nacionais uniformes. No entanto, embora a Emenda 132/2023 preveja regras de tributação uniformes para os impostos sobre o consumo, os Entes federativos permanecerão com autonomia para fixar suas alíquotas, as quais, juntas, formarão a alíquota única do imposto. Em outras palavras, a alíquota do IVA corresponderá ao somatório das alíquotas definidas, individualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as quais serão uniformes para todos os bens, serviços ou direitos.

Para a União, essa alíquota deverá ser definida considerando os valores perdidos com PIS, IPI e COFINS, descontado o ganho de receitas provenientes da criação do Imposto Seletivo. Destaca-se aqui a importância do IS para a redução das alíquotas do CBS, pois quanto mais se arrecatar com aquele, menor será a alíquota

deste. Já para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a definição deverá considerar a perda de suas receitas com ICMS e ISS, os quais serão extintos.

Cada Ente da federação, portanto, dentro dos limites estabelecidos, terá autonomia para decidir as alíquotas que incidirão sobre os bens e serviços em seu território, devendo, contudo, ser uniforme em todas as operações, ou seja, deverá ser a mesma para televisores, computadores, itens de cozinha e produtos de maquiagem, por exemplo. Ademais, além da alíquota padrão, a reforma prevê outras duas alíquotas: uma reduzida e uma zerada, as quais serão melhores detalhadas ao longo desse capítulo.

Embora a criação do IVA possa simplificar a tributação sobre o consumo, ainda não se sabe ao certo qual será a alíquota desse novo imposto, mas críticos da reforma destacam que ela será uma das maiores, se não a maior, do mundo, o que desperta em muitos uma preocupação acerca de como essa alíquota poderá afetar os contribuintes, sobretudo os mais pobres. Essa preocupação, inclusive, fez com que o Congresso Nacional estabelecesse uma trava para fixar um limite para a carga tributária referente aos tributos sobre o consumo.

De acordo com estimativas do Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, a alíquota padrão final da CBS e IBS ficará em torno de 25,45% a 27,5%. O motivo dessa alíquota ser tão alta é a necessidade de se manter um equilíbrio com a arrecadação atual, evitando uma redução drástica das receitas dos Entes federativos, já que ela é fundamental para financiar políticas públicas e serviços essenciais para a população (SENADO FEDERAL, 2023).

Antes de adentrar nos possíveis efeitos da reforma tributária na vida das mulheres, é preciso destacar que os debates acerca da reforma pouco se destinaram a analisar o sistema sob uma perspectiva de gênero, classe e raça, ficando o debate quase que inteiramente restrito a questões que orbitam a simplificação do sistema.

No entanto, em uma análise geral, é possível identificar alguns pontos que poderão, em tese, beneficiar os mais pobres e, conseqüentemente, as mulheres, uma vez que elas se encontram na base da pirâmide socioeconômica brasileira.

É importante esclarecer, também, que embora a reforma tenha trazido outras mudanças na tributação brasileira, esse capítulo se debruçará acerca de dois pontos considerados aqui como merecedores de destaque e que refletirão diretamente na vida das mulheres: o primeiro é a criação do IVA, o segundo, a criação de um

cashback para restituir aos contribuintes de baixa renda os valores pagos a título de tributos, visando uma redução do grau de regressividade do sistema tributário.

Nesse contexto, é importante destacar que a criação do IVA representa um avanço positivo quando consideramos que a fixação de alíquotas uniformes para produtos e serviços eliminará as diferenças de alíquotas baseadas no gênero do contribuinte, embora se saiba que ainda existirão alguns produtos e serviços que não obedecerão às alíquotas padrões.

Para mais, também é relevante pontuar que a alíquota padrão do IVA será determinada levando em consideração as alíquotas estabelecidas para o IBS e a CBS, e as alíquotas desse último dependerá, ainda, de um outro fator, que é a definição das alíquotas do Imposto Seletivo.

Assim, em razão de não ser possível apontar com precisão qual será a alíquota padrão do IVA e do Imposto Seletivo (nem quais os produtos que serão atingidos por eles), não é possível realizar, atualmente, uma análise precisa de qual será a carga tributária final sobre produtos predominantemente direcionados às mulheres.

Além disso, a fixação de alíquotas iguais implica na eliminação de uma parte considerável dos benefícios fiscais incidentes sobre produtos e serviços considerados essenciais, o que pode representar um aumento na carga tributária que recairá sobre os contribuintes, prejudicando de forma ainda mais gravosa os indivíduos de baixa renda, especialmente mulheres, haja vista que são elas as mais prejudicadas pela regressividade tributária.

Para enfrentar essa questão, a Emenda Constitucional 132/2023 (BRASIL, 2023) propõe a implementação de um sistema de *cashback*, isto é, uma forma de restituição dos valores pagos em tributos direcionada às camadas de renda mais baixas. Segundo o relatório do CADIP (2024):

A Reforma Tributária cria o “cashback”, mecanismo que prevê a devolução aos consumidores de parte da CBS e do IBS incidentes sobre mercadorias e serviços que consumirem, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda. Está prevista a implementação do “cashback” para a cesta básica estendida, o gás de cozinha e a conta de luz da população de baixa renda (CADIP, 2024, p. 52).

O *cashback* proposto pela reforma é uma medida positiva para beneficiar os mais pobres, pois possibilitará a devolução de parte dos valores pagos em tributos aqueles que mais precisam, aliviando a carga tributária sobre essas camadas da

população. Assim, considerando que as mulheres são parte significativa desse grupo, a medida será positiva na economia delas.

Entretando, a forma como se dará essa devolução é incerta e, por esse motivo, é alvo de críticas por alguns especialistas, entre eles, destaca-se Tathiane Piscitelli, Coordenadora do Núcleo de Direito Tributário da Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP).

De acordo com Piscitelli (MAIA; MENGARDO, 2021), o *cashback* se trata de um mecanismo de suposta mitigação do efeito da regressividade para a população de baixa renda, a partir da devolução dos valores, no entanto, ela destaca que essa devolução é obscura e que, por isso, não é possível saber como vai ser o desenho dela. Além disso, ela ressalta que existem constrangimentos orçamentários para que a devolução realmente aconteça e que quando existe uma disputa orçamentária, quem perde é o mais fraco. Por esses motivos, a tributarista destaca que a retórica em torno da devolução é frágil.

Em março de 2023, durante participação no debate sobre reforma tributária sob a perspectiva de gênero promovido pela Secretaria da Mulher, Thatiane Piscitelli (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023) destacou que a criação do *cashback* é positiva desde que não seja adotada como único benefício sobre os bens e serviços essenciais, haja vista que, em razão de o Brasil ser um país de tamanho continental, não há como assegurar que tais devoluções ocorrerão de forma adequada em todo o país. Para ela, o melhor cenário de reforma é aquele que garante o *cashback* dos tributos e mantém alíquotas diferenciadas e favorecidas para bens e serviços essenciais.

Depreende-se, portanto, que o *cashback* apresenta potencial para atenuar tais efeitos regressivos do sistema tributário, no entanto, sua eficácia depende de uma regulamentação que assegure uma implementação efetiva, alcançando verdadeiramente aqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade econômica, caso contrário, o resultado será uma verdadeira acentuação das desigualdades já existentes em razão do aumento da regressividade.

Outra mudança trazida pela reforma é a inserção dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual na lista de operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos (BRASIL, 2023, Art. 9º). Embora se defenda neste trabalho que a medida considerada ideal seria a completa desoneração

tributária sobre esses produtos, a redução das alíquotas incidentes sobre eles é uma medida considerada favorável, ainda que parcialmente, às mulheres.

Além dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual, a Emenda Constitucional nº 132/2023 (BRASIL, 2023) também prevê uma alíquota reduzida para alimentos, medicamentos, serviços de educação, saúde e produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda, medidas essas que também são consideradas positivas para as mulheres, uma vez que são elas as majoritariamente responsáveis pelas despesas com lar e com gastos com educação e saúde dos filhos, por exemplo.

A Emenda Constitucional também criou uma Cesta Básica Nacional (BRASIL, 2023, Art. 8º), na qual os alimentos incluídos na lista (a ser definida por Lei Complementar) terão alíquotas reduzidas a zero. Essa medida também pode ser vista como benéfica para os mais pobres, em especial as mulheres de baixa renda, pois os alimentos essenciais para as famílias serão menos tributados.

Apesar dos progressos alcançados, ainda há muitos aspectos a serem discutidos quanto à necessidade de reformas no sistema tributário brasileiro. Embora a busca pela simplificação seja importante, é ainda mais urgente a promoção de mudanças significativas na distribuição da carga tributária entre os contribuintes e essa realocação só será efetiva após a reforma da tributação sobre a renda e o patrimônio, uma vez que esse tem sido comprovadamente o método mais eficaz para promover uma justiça tributária e reduzir as desigualdades.

4.1 A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NOS DEBATES DA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO UM FATOR RELEVANTE PARA A PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO PAÍS

A tributação desempenha um papel importante na organização e no desenvolvimento de um país, não apenas como um instrumento para obtenção de receitas, mas também como uma ferramenta para alcançar objetivos extrafiscais, como incentivar a preservação do meio ambiente, a proteção à saúde e a redução das desigualdades.

Nesse sentido, Piscitelli (et al., 2020) ensina que:

[...] ainda que a função inicial e constitutiva do direito tributário seja o financiamento da estrutura administrativa estatal e, de uma forma geral, a garantia da ordem interna, a segurança nacional e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, **o desenho institucional do Estado confere à tributação um papel adicional e conectado ao primeiro: o de realizar objetivos públicos, em sentido amplo** (PISCITELLI et al., 2020, p. 2, grifo nosso).

Dessa forma, para além de a tributação ser essencial para arrecadação de recursos, os quais são imprescindíveis para a manutenção do Estado e para o financiamento de políticas públicas, o sistema tributário brasileiro também possui um outro grande e importante objetivo: contribuir para que os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) sejam alcançados, entre os quais destacam-se aqui a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No entanto, para que esses objetivos sejam alcançados, torna-se necessário a elaboração de um sistema tributário orientado à consecução dessas finalidades, haja vista que a promoção de uma tributação justa é um imperativo trazido pela Constituição Federal.

Acerca disso, Menezes (2023) aponta que:

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro tem como objetivo a redução das desigualdades sociais e o fim da discriminação por gênero e raça; todavia, sua matriz tributária é regressiva e afeta de forma diferente homens e mulheres, pessoas brancas e negras. Os estudos tributários, em geral, não abordam o caráter de gênero e raça em suas análises sobre as desigualdades, o que leva ao encobrimento de quem realmente é mais onerado pela tributação regressiva: as mulheres negras (MENEZES, 2023, p. 48).

Embora seja um dos objetivos da tributação contribuir para a redução das desigualdades sociais relacionadas a gênero, classe e raça, é preocupante constatar que o sistema tributário brasileiro, ao invés de atuar em prol de uma tributação mais justa, acaba por agravar tais desigualdades, uma vez que favorece os mais ricos em detrimento dos mais pobres, conforme foi apontado ao longo de toda esta Monografia.

Essa situação se deve, em grande parte, à falta de políticas fiscais voltadas para a correção das desigualdades existentes, bem como à escassez de representantes nos Poderes Legislativo e Executivo que demonstrem disposição para defender os direitos das minorias, em especial, das mulheres negras, que constituem a base da pirâmide socioeconômica brasileira.

Atualmente, no Brasil, há muita tributação sobre o consumo e pouca tributação sobre a renda e esse fato contribui para a manutenção da desigualdade de gênero no país, haja vista que, conforme apontado no capítulo 1 (um), são as mulheres as mais prejudicadas por esse modelo de tributação.

Nesse contexto, segundo Menezes (2023):

[...] no Brasil [...] a tributação da renda é pouco progressiva, não foi implementada a tributação sobre grandes fortunas, há isenção para lucros e dividendos e pouca tributação sobre transmissão de bens, seja por doação, seja por morte, políticas tributárias que beneficiam o topo da pirâmide [...]. Assim, similarmente ao modelo tributário criticado por Young, **o sistema tributário brasileiro, quando escolhe tributar menos ou não tributar determinada base hegemônica por homens, demonstra uma discriminação de gênero** (MENEZES, 2023, p.28, grifo nosso).

Diante de tudo que foi exposto ao longo desta Monografia, torna-se evidente que o Brasil precisava urgentemente de uma reforma tributária, mas uma que não fosse pensada apenas sob um contexto de simplificação, mas que visasse também promover mudanças significativas no atual modelo de tributação e que observasse os efeitos do sistema sob uma perspectiva de gênero, raça e classe.

Indo de encontro as reais necessidade do país, a reforma tributária aprovada no final do ano de 2023 não buscou precipuamente reverter os efeitos negativos causados pelo alto grau de regressividade do sistema tributário atual. Tampouco se destinou a rever os mecanismos fiscais que acentuam a desigualdade de gênero existente no país.

A reforma buscou primordialmente simplificar o sistema tributário brasileiro e, embora tenha trazido algumas mudanças importantes para mitigar os efeitos da tributação sobre os mais pobres, ela não chega, nem de longe, a solucionar os principais problemas existentes atualmente, haja vista que estes somente terão potencial de serem solucionados quando for promovida uma reforma que busque tributar mais a renda dos contribuintes, uma vez que esta seria, de fato, uma medida eficaz para redistribuir a renda no país.

Além disso, é importante destacar que os debates sobre reforma tributária foram marcados pela ausência de representação feminina, o que reflete as desigualdades de gênero no campo político e econômico no Brasil.

De acordo com Sardinha (2023), “embora representem mais da metade da população e estejam entre os segmentos mais vulneráveis da economia brasileira,

mulheres e negros ficaram de fora da composição do GT” criado para debater a Reforma Tributária.

Inicialmente o GT foi formado por 12 parlamentares, sendo que somente após as inúmeras críticas à inexistência de mulheres no GT é que a Deputada Tabata Amaral, do PSB/SP, foi incluída como a única representante das mulheres no grupo.

Acerca da inclusão tardia de uma mulher no grupo de trabalho, Tabata Amaral (2023) aponta que, se não fosse em razão do intenso trabalho realizado pela bancada feminina, não haveria nenhuma mulher no GT destinado a debater a reforma tributária.

Apesar de sermos maioria na população brasileira, termos uma bancada feminina com 91 deputadas e a composição feminina na Câmara ter aumentado em 18% desde a última eleição, a minha presença no grupo de trabalho da reforma tributária só se deu depois de muita articulação e persistência. Independentemente de ter pleiteado a minha participação desde o início, no imaginário coletivo, discussões econômicas, especialmente as mais densas, não são assuntos do interesse de nós, mulheres. Não fosse a minha indicação pela bancada Feminina, que só conseguimos concretizar semanas depois do início dos trabalhos, nenhuma mulher teria participado dessa discussão na linha de frente (AMARAL, 2023).

A sub-representação feminina no GT da reforma tributária é apenas mais uma situação que demonstra a problemática existente quanto a falta de representação feminina dos debates envolvendo a elaboração de políticas públicas e fiscais no país.

As mulheres, apesar de serem as mais prejudicadas pelo atual modelo de tributação, sequer seriam representadas no GT se não tivesse existido uma enorme pressão quanto à indicação de pelo menos uma representante do gênero para compor o grupo.

Além disso, é importante destacar que a única deputada incluída no GT é branca, permanecendo ausente a representação de mulheres negras no centro de debates da reforma, em outras palavras, significa dizer que as mais “interessadas” na reforma continuaram sem uma devida representação.

De acordo com os resultados do Censo 2022 (DORIA, 2023), o Brasil possui mais mulheres (51,5%) do que homens (48,5%), no entanto, esse cenário se inverte quando observamos o gênero daqueles que ocupam os cargos de poder no país, uma vez que são os homens que ocupam a maioria dos cargos de liderança nos Poderes Legislativo e Executivo.

Uma pesquisa recente do IBGE (2024) indica que, entre os países do G20, o Brasil é o país que tem a segunda pior representatividade de mulheres em

parlamentos nacionais (14,81%), ficando na frente apenas do Japão, com 9,68% de representação feminina.

A sub-representação feminina na política brasileira é, portanto, uma realidade e um problema antigo que acarreta enormes prejuízos para a democracia e para o desenvolvimento social. As mulheres historicamente enfrentam desafios que requerem o desenvolvimento de políticas voltadas à promoção de justiça social e ao combate às desigualdades de gênero. Todavia, em razão da pouca representatividade, muitas vezes essas necessidades são negligenciadas, o que faz com que muitas mulheres permaneçam em uma situação de vulnerabilidade social e econômica.

É preciso ressaltar, ainda, que a escolha de quais produtos serão isentos é política (MENEZES, 2023), e considerando que são os homens que compõem a maioria dos cargos políticos no Brasil, são eles os principais responsáveis por fazer essas escolhas, ou seja, são os homens que majoritariamente decidem o que, quanto, quando e quem será tributado.

Dessa forma, a sub-representação feminina na elaboração de políticas fiscais pode contribuir significativamente para que estas sejam elaboradas de modo a prejudicar as mulheres.

Essa problemática se torna evidente quando rememoramos o fato de que os absorventes, durante muitos anos, foram tributados como se fossem itens de luxo, embora sejam produtos essenciais para assegurar uma vida digna as mulheres.

Outro exemplo é a dedução no imposto de renda dos valores referentes aos pagamentos de pensão alimentícia, que, até pouco tempo atrás, previa que os pagadores de pensão (geralmente homens) pudessem deduzir integralmente esses valores da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), enquanto as mulheres, geralmente beneficiárias da pensão, eram obrigadas a declará-los como renda tributável (ROCHA, 2022).

Não se pode ignorar também que a aplicação de alíquotas mais elevadas para produtos direcionados ao público feminino é outra forma de prejudicar as mulheres, representando uma clara discriminação de gênero perpetrada pelo Sistema Tributário.

Assim, fica evidente que as diversas situações abordadas ao longo deste estudo apontam para a existência de viés discriminatório de gênero na tributação

brasileira, o que reforça a necessidade constante de buscar a formulação de políticas fiscais voltadas para a redução dessas desigualdades.

No entanto, o atendimento às demandas das mulheres e a redução das desigualdades gênero na tributação só serão solucionadas se forem elaboradas políticas tributárias voltadas a essas finalidades. Todavia, o que se tem observado é que, muitas vezes, os desafios enfrentados pelas mulheres só é objeto de discussão quando são as próprias mulheres a suscitar tais questões.

Por esse motivo, se mostra fundamental a presença de mulheres no âmbito dos debates tributários, especialmente no que diz respeito à regulamentação da reforma tributária, para garantir que as necessidades e desafios enfrentados por elas sejam considerados no momento da formulação das políticas fiscais. Do contrário, corre-se o risco de manter os instrumentos existentes que perpetuam a discriminação de gênero no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente monografia foi investigar se a carga tributária imposta aos produtos de maquiagem no Brasil viola os princípios constitucionais da isonomia, da seletividade e da capacidade contributiva, uma vez que eles são destinados predominantemente as mulheres, grupo que historicamente se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Sendo assim, a partir da realização de estudos para averiguar a essencialidade desses produtos e da análise das alíquotas de IPI, ICMS, PIS e Cofins que incidem sobre alguns dos principais itens de maquiagem utilizados pelas mulheres (rímel, blush, batom, sombra para olhos e delineador), foi possível atingir o objetivo precípua desta pesquisa.

As análises realizadas possibilitaram a confirmação da hipótese inicial levantada neste trabalho de que a carga tributária imposta aos produtos de maquiagem viola os princípios constitucionais tributários da isonomia, da seletividade e da capacidade contributiva, uma vez que as alíquotas incidentes sobre esses produtos desconsideram a essencialidade desses itens para as mulheres na atualidade, bem como não observam as condições daquelas que são as principais consumidoras desses produtos.

A pesquisa verificou que as alíquotas de IPI (14,3%), ICMS (22%), PIS/COFINS (9,25%), quando combinadas, resultam em uma alíquota média de tributação de 45,55% sobre o valor dos produtos de maquiagem analisados, o que significa dizer que quase metade do valor pago por esses produtos corresponde à tributação.

O motivo principal que acarreta uma carga tributária tão alta sobre esses produtos é que alguns dos impostos que incidem sobre eles, como o IPI, obedecem ao princípio da seletividade, que prevê a aplicação de alíquotas diferente aos produtos em razão da essencialidade destes, ou seja: quanto mais essencial o produto, menores serão as alíquotas e quando mais supérfluo ele for, maiores serão as alíquotas de IPI que incidirão sobre eles.

No entanto, embora sejam tributados como se fossem pouco essenciais, é certo que os produtos de maquiagem não são, nem de longe, produtos supérfluos. Conforme demonstrando ao longo deste estudo, esses itens, amplamente utilizados pelas mulheres, desempenham um papel significativo em suas vidas, e a elevada

tributação sobre eles acaba por tornar os preços finais desses produtos inacessíveis para muitas consumidoras, especialmente para aquelas de baixa renda.

Além disso, esse estudo verificou que o uso desses produtos nem sempre decorre da autonomia das mulheres, haja vista que o mercado do consumo, a mídia e a sociedade, a partir da imposição e disseminação de determinados padrões de beleza, acabam criando uma obrigação implícita as mulheres de que elas precisam estar constantemente buscando atingir esses referenciais de beleza. Nesse contexto, os cosméticos, especialmente a maquiagem, surgem como instrumentos relevantes para que as mulheres, em meio a tantas pressões estéticas, possam resgatar a autoestima que é, muitas vezes, fragilizada em razão da construção de tantos estereótipos de beleza.

Não obstante, verificou-se, ainda, que muitas vezes o uso desses produtos também é imposto como obrigação as mulheres para que elas desempenhem suas funções laborais e essa cobrança, que pode ser direta ou indireta, nem sempre é ressarcida pelas empresas/empregador, o que faz com que as mulheres tenham que suportar integralmente o ônus econômico dessas exigências.

É importante destacar que o custo financeiro que recai sobre as mulheres em razão do uso desses produtos pode impactar consideravelmente a renda delas, uma vez que esses itens, além de possuírem preços elevados, muitas vezes pelo simples fato de serem destinados às mulheres, ainda são muito tributados, o que os tornam ainda mais caros.

As mulheres, que são o principal público alvo desses produtos, estão historicamente em uma situação de vulnerabilidade social e econômica. Conforme apontado ao longo do estudo, elas frequentemente recebem salários menores do que os homens, ao passo que também são as responsáveis por desempenhar trabalhos de cuidado, os quais, muitas vezes, sequer são remunerados.

Esse estudo não buscou promover ou desencorajar o uso de maquiagem, mas sim destacar a necessidade de o sistema tributário reconhecer a essencialidade desses produtos atualmente, principalmente considerando que a elevada tributação sobre eles é uma realidade que afeta diretamente as mulheres, gerando impactos negativos em suas economias muitas vezes já limitadas.

Por esses motivos, o estudo conclui que a carga tributária aplicada aos produtos de maquiagem viola o princípio da seletividade e, por conseguinte, o da

capacidade contributiva, uma vez que a seletividade é um dos meios de conferir efetividade a esse princípio.

A partir do reconhecimento da essencialidade desses produtos será possível reduzir as alíquotas que incidem sobre eles e, por conseguinte, atingir o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a tributação estará considerando o perfil das principais contribuintes que são atingidas por ela.

Por fim, essa pesquisa conclui que o princípio da isonomia também foi infringido, uma vez que o tratamento desigual aqueles que se encontram em situação de desigualdade condições é um imperativo trazido pela Constituição Federal de 1988 e que está em harmonia com o artigo 3º da CF/88, que prevê que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, e, por fim, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No presente caso, a desigualdade entre mulheres e homens decorre do fato de que a cobrança estética sobre eles é muito menor do que a que recai sobre elas. Além disso, não há para os homens uma expectativa quanto ao uso de maquiagem, o que faz com eles sejam poupados dos gastos com esses produtos e, conseqüente, da elevada tributação que recai sobre esses itens.

A alta tributação dos produtos de maquiagem não se resume apenas a questões econômicas, ela também reflete uma forma de discriminação de gênero enraizada na sociedade e, ao impor uma carga tributária elevada sobre esses produtos, o sistema tributário acaba ampliando a situação de vulnerabilidade econômica em que muitas mulheres estão inseridas.

Assim, o resultado dessa pesquisa demonstra um descompasso entre a carga tributária incidente sobre esses produtos e aponta a necessidade e urgência de se realizar uma revisão das alíquotas incidentes sobre eles, principalmente em relação ao IPI e ao ICMS, haja vista que elas são/podem ser definidas em razão da essencialidade do produto, em observância ao princípio da seletividade tributária.

Por fim, de forma complementar, considerando as inúmeras situações existentes em que o sistema tributário acaba prejudicando as mulheres, este estudo pretendeu analisar a Emenda Constitucional n.º 132/2023, promulgada em 20 de

dezembro de 2023 e que trata da reforma no Sistema Tributário brasileiro, com a finalidade de verificar se ela possui pontos que podem ser considerados benéficos às mulheres.

Em consonância com as pesquisas realizadas, foi possível inferir que a reforma, embora tenha sido pensada principalmente sob uma perspectiva de simplificação do sistema, possui alguns mecanismos que podem ser considerados benéficos, em tese, as mulheres.

O primeiro deles é que a criação de um Imposto sobre Valor Agregado (o IVA dual) permite a aplicação de alíquotas uniformes para a maioria dos produtos e serviços, de modo que deixará de existir a aplicação de alíquotas diferentes por razões exclusivamente de gênero.

Todavia, é importante destacar que a aplicação de alíquotas uniformes poderá fazer com que muitos dos produtos e serviços que atualmente possuem benefícios fiscais passem a ser mais tributados, o que pode acabar contribuindo para o aumento do grau de regressividade do sistema.

Além disso, é imperioso pontuar que, em razão de não se saber, atualmente, qual será a carga tributária imposta aos produtos e serviços após a reforma, não foi possível analisar nesse estudo como ficará a tributação sobre os produtos destinados as mulheres, uma vez que questões como essas ainda estão pendentes de regulamentação.

Outro ponto considerado relevante é que a reforma cria um mecanismo de devolução de tributos, denominado de *cashback*, que visa, em síntese, devolver aos mais pobres parte dos valores pagos em tributos. Assim, como muitas mulheres se encontram em uma situação de vulnerabilidade econômica, essa medida também foi considerada nesse estudo como sendo benéfica para elas.

Cumprido destacar, também, que ainda não é possível saber como serão feitas essas devoluções e, por esse motivo, existe um risco de que pessoas mais pobres não tenham, de fato, acesso a esses *cashbacks*.

Por último, esse estudo conclui que a reforma tributária trouxe outras mudanças importantes, como a redução das alíquotas de tributos em produtos de cuidados básicos à saúde menstrual. Embora se defenda a completa desoneração desses produtos, a redução das alíquotas é considerada nesse estudo como favorável às mulheres.

Além disso, a EC nº 132/2023 também prevê alíquotas reduzidas para alimentos, medicamentos, serviços de educação, saúde e produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda. Assim, considerando que muitas famílias de baixa renda são lideradas por mulheres, essa medida também pode ser vista como benéfica a elas.

Por fim, esse estudo conclui que, apesar dos avanços, há necessidade de se discutir reformas tributárias mais amplas, especialmente no que diz respeito a tributação sobre a renda e à redistribuição da carga tributária entre os contribuintes.

Além disso, é preciso que sejam realizadas reformas que analisem o sistema tributário sob uma perspectiva de gênero, raça e classe, uma vez que as mulheres, os negros e os mais pobres são mais prejudicados pela tributação no Brasil.

Por esses motivos, especialmente no que diz respeito às perspectivas de gênero, este trabalho defende a necessidade de mais mulheres nos centros de debates das formulações de políticas tributárias, visto que a sub-representação feminina nesses espaços pode contribuir significativamente para a manutenção das desigualdades de gênero no país.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 880 p.

AMARAL, Tabata. Reforma tributária e a boa política. **Poder360**, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaao/reforma-tributaria-e-a-bou-politica/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 226-258, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p226. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.1.07.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Decreto **DECRETO Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Presidência da República, Brasília, DF: 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11158.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022. Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2022b, seção 1, p. 46. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127905#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%202121%2F2022&text=Consolida%20as%20normas%20sobre%20a,Importa%C3%A7%C3%A3o%20e%20da%20Cofins%2DImporta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 de abr. 2024.

CADIP (CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO). **Reforma Tributária EC Nº 132/2023 (PEC. 45/2019)**. São Paulo: CADIP, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Reforma->

Tribut%C3%A1ria_2024-01-31_vf.pdf?d=1713326483520. Acesso em: 16 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher - Debate sobre reforma tributária sob a perspectiva de gênero - 21/03/2023. **YouTube**, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BYvN7wTQtuA>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CARDOSO, Letycia. Mulheres gastam mais com produtos de beleza que homens; veja como economizar. **Extra**, 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/suas-contas/mulheres-gastam-mais-com-produtos-de-beleza-que-homens-veja-como-economizar-rv1-1-24770074.html>. Acesso em: 16 abr. 2024.

DORIA, Vinicius. Brasil tem 6 milhões de mulheres a mais do que homens, revela IBGE. **Correio Braziliense**, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/10/5138144-brasil-tem-6-milhoes-de-mulheres-a-mais-do-que-homens-revela-ibge.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; SILVA, Lara Pinheiro e. **PINK TAX: Por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil**. Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e93288>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ESTADUAL E DISTRITAL (FENAFISCO), Brasília, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://fenafisco.org.br/28/08/2023/milionarios-pagam-menos-imposto-de-renda-que-professores-medicos-e-policiais-mostra-estudo/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GRATÃO, Paulo. Profissional diz ter sido eliminada de processo seletivo por não usar maquiagem; entenda se o critério é permitido. **Pequenas Empresas & Grandes Negócios**, 2024. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/gestao-de-pessoas/noticia/2024/04/profissional-diz-ter-sido-eliminada-de-processo-seletivo-por-nao-usar-maquiagem-entenda-se-o-criterio-e-permitido.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Criando sinergias entre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o G20: caderno desigualdades: primeiras análises. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. 23 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102080>. Acesso em: 17 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. 123 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102052>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LUCCA, Livia Maria; OLIVEIRA, Maria Clara de Neto Sales. Pink Tax no Brasil: Investigações Preliminares. Belo Horizonte: **VirtuaJus**, v. 6, n. 11, p. 236-246, 2º sem. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28010>. Acesso: 15 abr. 2024.

MAIA, Flávia; MENGARDO, Barbara. Propostas de reforma tributária aumentam a desigualdade de gênero, diz pesquisa. **JOTA**, São Paulo, 05 jan. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/propostas-de-reforma-tributaria-aumentam-a-desigualdade-de-genero-diz-pesquisa-05012021>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MARIANO, Fabio. **Taxa Rosa**. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso: 15 abr. 2024.

MÁXIMO, Wellton. Salário mínimo de R\$ 1.412 entra em vigor nesta segunda-feira. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-12/salario-minimo-de-r-1412-entra-em-vigor-nesta-segunda-feira>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MENEZES, Luiza Machado de Oliveira. **Tributação e desigualdades de gênero e raça**: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/53343>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PISCITELLI, Tathiane. Imposto rosa encarece produtos femininos e ganha projeto no Senado. **Forbes Money**, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/04/imposto-rosa-encarece-produtos-femininos-e-ganha-projeto-no-senado/>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

PISCITELLI, Tathiane. et al. Reforma Tributária e Gênero: Uma Análise dos Impactos sobre as Mulheres. São Paulo: **FGV Direito SP**, 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

PISCITELLI, Tathiane. et al. Tributação e Gênero: Conexão desses temas com o desenho da política fiscal do Estado brasileiro é evidente. **JOTA**, 03 maio 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PAIVA, lasmin. Imposto rosa encarece produtos femininos e ganha projeto no Senado. **Forbes Brasil**, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/04/imposto-rosa-encarece-produtos-femininos-e-ganha-projeto-no-senado/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

PARÁIBA. **Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996**. Trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Governador do Estado. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/13798-lei-n-6-379-de-2-de-dezembro-de-1996-atualizada-em-06-09-2023>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004**. Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, e dá outras providências. João Pessoa, PB: Governador do Estado. Disponível em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/7765-lei-n-7-611-de-30-de-junho-de-2005>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

PESTANA, Marcus. Reforma Tributária: contexto, mudanças e impactos. **Instituição Fiscal Independente (IFI)**, 04 mar. 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PICODI. **Os cosméticos queridinhos dos brasileiros**. [S.l.]. 2020. Disponível em: <https://www.picodi.com/br/mao-de-vaca/os-cosmeticos-queridinhos-dos-brasileiros>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROCHA, Isabelle. A pensão imposta e o custo reverso. **JOTA**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/women-in-tax-brazil/a-pensao-imposta-e-o-custo-reverso-25022022>. Acesso em: 17 abr. 2024.

RODRIGUES, Beatrys. Pink tax: produtos são mais caros para mulheres. **FecomercioSP**, São Paulo, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/pink-tax-produtos-sao-mais-caros-para-mulheres>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SARDINHA, Edson. Câmara deixa mulheres, negros e Sul fora do Grupo da Reforma Tributária. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**, 2023. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=6112&catid=595>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Processo Tributário**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SENADO FEDERAL. Por que a fórmula de cobrança de impostos do Brasil piora a desigualdade social. **Senado Notícias**, Brasília, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/por-que-a-formula-de-cobranca-de-impostos-do-brasil-piora-a-desigualdade-social>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. **Senado Notícias**, Brasília, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VIANA, Vitória Almeida. Tributação e Gênero: o fenômeno da tributação rosa e seus impactos. 2022. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, Unidade Santo Amaro, São Paulo, São Paulo, 2022.

Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30390>. Acesso em: 7 nov. 2023.

WISNIEWSKI, Daniele; SOARES, Isaak. O consumo de produtos de maquiagem no ambiente de trabalho e sua relação com o autoconceito. *In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL*, 17., 2016, Curitiba. **Anais [...]** Curitiba: INTERCOM, 2016. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-0914-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ZAGARI, Daniella. Desigualdade de gênero e tributação. *In: PAVINATTO, Tiago (Org.). Tratado de Proteção da Diversidade Sexualidade, Gênero e Direito*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 96-108.